

IX Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB

<u>C</u>ASO



PATROCINADORES DO CASO DESTE ANO





Realização:





IX COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PETRÔNIO MUNIZ

ÍNDICE

Caso	2
ANEXO I – Letter of Intent	8
ANEXO II - Mensagens de e-mail sobre a negociação do Contrato de Compra e Venda	12
ANEXO III - Contrato de Compra e Venda De Ações	18
ANEXO IV – Boletim Informativo "O Agronegócio"	26
ANEXO V – Diário De Vila Rica	27
ANEXO VI - Notificação de Mora	28
ANEXO VII - Solicitação de Arbitragem	29
ANEXO VIII - Resposta à Solicitação de Arbitragem e Pedido Contraposto	35
ANEXO IX - Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças	40
ANEXO X - Mensagens de e-mail relativas à mediação	48
ANEXO XI - Notificação CAMARB quanto à audiência para assinatura do Termo de Arbi custas	_
ANEXO XII - Solicitação da B3P para parcelamento dos honorários dos árbitros	57
ANEXO XIII - Manifestação da SLP requerendo seja prestada caução para pagamento das cu	ıstas 58
ANEXO XIV - Termo de Arbitragem	60
ANEXO XV - Contrato de Mediação	68
ANEXO XVI – Ordem Procedimental nº. 01	72
ANEXO XVII – Perfil	73
ANEXO XVIII – Ato nº 01 da Comissão Redatora	74
ANEXO IX – Ato nº 02 Da Comissão Redatora	79

IX COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PETRÔNIO MUNIZ

CASO1

- 1. A Santa Lourdes Participações S.A. ("SLP"), empresa familiar composta por executivos de diversos ramos, investiu na década de 90 na compra de 2 mil hectares de uma antiga fazenda ("Fazenda Solar") situada nos municípios de Mato Alto e Valquírias, Estado de Vila Rica. As terras tinham pouco valor em razão da distância dos grandes centros e do fato de que 780 hectares delas estavam localizados em área especial de proteção ambiental do tipo Floresta Nacional ("FLONA"), na parte situada no município de Valquírias. O investimento estava fundado no alto potencial para exploração de potássio da região, no fato de que o decreto de criação da FLONA não mencionava atividades minerárias e, ainda, no contínuo crescimento da indústria agrícola exportadora de Vila Rica, que é altamente dependente daquele mineral.
- 2. A aquisição da Fazenda Solar foi precedida da criação de uma subsidiária integral da SLP na forma de sociedade anônima de capital fechado, a Vila Rica Potássio S.A. ("VRP"), em nome da qual as terras foram adquiridas. A VRP tinha como CEO o(a) Sr.(a) D. Diadorim, o(a) mais novo(a) dos acionistas da SLP.
- 3. Em 1996, a VRP iniciou o processo de obtenção de outorga para lavra de potássio junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, recebendo alvará de autorização de pesquisa. Em dezembro de 1999, a VRP apresentou o relatório dos trabalhos de pesquisa que foi formalmente aprovado em 2005. Após os trâmites burocráticos, normalmente demorados, a Portaria de outorga de Lavra assegurando o direito de extração de potássio foi publicada pelo DNPM em 23 de fevereiro de 2015.
- 4. O investimento da SLP mostrou-se potencialmente muito lucrativo. Nos anos de 1991 a 2017, apenas a produção de soja do Estado de Vila Rica, cultura que depende muito do potássio, cresceu 312,3%, chegando a 238.7 milhões de toneladas. Além disso, em 2017, Vila Rica exportou 9.674 milhões de toneladas do mineral, volume bem acima dos 8.713 milhões de toneladas que foram exportados em 2016. Esta demanda fez crescer o valor do potássio em 8,3% de 2016 para 2017.
- 5. Em janeiro de 2017, a B3P Mining S.A. ("B3P"), que tem a Bacamaso Participações S.A. ("Bacamaso") como acionista titular de 42,5% das ações representativas de seu capital social, iniciou negociações com a SLP mediante assinatura de carta de intenções (ou *Letter of Intent*). A avença assegurou à B3P o direito de analisar em confidencialidade as pesquisas geológicas e demonstrações econômico-financeiras da VRP, bem como a faculdade de negociar com exclusividade, por seis meses, eventual compra das ações da empresa.
- 6. A *due diligence* da VRP foi simples e rápida, visto que a empresa não era ainda operacional. A equipe de auditores e advogados não encontrou nenhum risco

_

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e fatos reais é mera coincidência.

- incomum nas demonstrações econômico-financeiras da VRP e a Portaria de outorga de Lavra do DNPM estava em ordem.
- 7. A B3P e a Bacamaso ficaram entusiasmadas com os resultados das pesquisas geológicas feitas durante o processo de concessão do direito de lavra. O tipo de jazida de potássio existente nas terras da VRP era particularmente apropriado para extração através da injeção de água no solo e subsequente processamento da solução extraída para separar o potássio em concentração comercialmente lucrativa. Este processo ainda não tinha sido usado em Vila Rica, mas as vantagens de sua adoção eram muito interessantes, incluindo, dentre outras, a necessidade de supressão menor de vegetação nativa.
- 8. Ademais disto, a B3P era proprietária de ações representativas de 45% da SubATech Soluções Químicas Industriais ("SQI"), uma *startup* que já tinha revolucionado algumas indústrias químicas tradicionais, do iogurte ao óleo lubrificante, pelo desenvolvimento de novos processos químicos de produção. Com a compra da SQI, a B3P assumiu o controle da empresa (o restante do capital social estava dividido entre 11 acionistas minoritários), o que significava uma potencial sinergia com a VRP, visto que o *know how* da SQI fazia dela uma das poucas empresas capazes de, a curto prazo, desenvolver um processo químico mais eficaz para a extração do potássio encontrado na jazida da Fazenda Solar.
- 9. Diante deste cenário, em 01 de março de 2017 a B3P fez uma oferta para comprar 100% das 100 mil ações da VRP por R\$ 1.200,00 cada, totalizando R\$ 120 milhões. A proposta era para pagamento em 04 parcelas anuais de R\$ 30 milhões.
- 10. A SLP, por sua vez, fez uma contraproposta. Venderia 80 mil ações ao preço de R\$ 1.375,00 por ação, isto é, por R\$ 110 milhões, desde que a B3P garantisse o início da extração em até 2 anos da venda. Com isto, a SLP continuaria apostando no crescimento do mercado de potássio com os 20% das ações restantes da VRP. Mas a estratégia de investimento da SLP ia além disto. Em linha com seu perfil agressivo de investimento, os R\$ 110 milhões deveriam ser pagos da seguinte forma:
 - a) R\$ 30 milhões com a assinatura do contrato;
 - b) R\$ 8 milhões pela transferência de 20% das ações da SQI (valor que representava 20% de desconto sobre o valor de mercado das ações);
 - c) R\$ 10 milhões na forma de 1,25% das ações da Bacamaso, e;
 - d) R\$ 62 milhões a serem pagos ao final de 02 anos ou quando do início da operação da mina, o que ocorresse primeiro.
- 11. Depois de curtas negociações, SLP e B3P acordaram a venda de 80% das ações da VRP por R\$ 100 milhões, *i.e.*, R\$ 1.250,00 por ação nas seguintes condições:
 - a) Na assinatura do contrato de compra e venda das ações, a B3P pagaria à SLP R\$ 20 milhões e transferiria 20% das ações da SQI pelo valor de R\$ 9 milhões (10% de desconto);
 - b) Na mesma data, a SLP transferiria 40 mil ações da VRP para a B3P;

- c) SLP e B3P nomeariam para conduzir a administração da VRP o CEO e os diretores indicados pela B3P e assinariam acordo de acionistas que garantisse à B3P o direito de escolher os executivos para estes cargos por 02 anos e meio;
- d) A B3P construiria em 02 anos, com tolerância de seis meses, todas as instalações necessárias para a operação da mina usando capital próprio ou empréstimos contratados diretamente por ela (*i.e.*, sem comprometer o patrimônio da VRP);
- e) A B3P asseguraria a assinatura de contrato com a SQI para fornecimento da planta de processamento de potássio, de forma a garantir o sucesso do empreendimento;
- f) Em dois anos e meio da assinatura do contrato ou do início da operação da mina (o que ocorresse primeiro), a SLP transferiria as 40.000 ações restantes da VRP mediante o pagamento de R\$ 71 milhões pela B3P.
- 12. SLP e B3P assinaram o Contrato de Compra e Venda de Ações ("Contrato") em 20 de março de 2017. Os R\$ 20 milhões foram pagos, as ações da SLP na VRP foram transferidas para a B3P e as ações da B3P na SQI foram transferidas para a SLP. Além disto, o(a) Sr.(a) C. Severino, até então CFO da Bacamaso, assumiu a posição de CEO da VRP.
- 13. Sob a liderança de C. Severino, a VRP iniciou um vigoroso plano de implantação da mina de potássio contratando um financiamento estruturado que, devido à capacidade creditícia da B3P, foi negociado em excelentes condições de mercado. A primeira parcela seria paga pelos financiadores quando da obtenção da Licença de Instalação.
- 14. Seguindo os termos do contrato Contrato, a B3P, em nome da VRP, contratou no final de maio de 2017 a Sertões e Veredas Engineering S.A. ("Sertões e Veredas") para elaborar todos os projetos, licenciar a obra e identificar e contratar os fornecedores de serviços e equipamentos para a mina. A SQI foi indicada no contrato Contrato de Engineering Procurement and Construction ("Contrato EPC"), como subcontratado de preferência (ou nominated sub-contractor) para fornecer a planta de refino da solução que contém o potássio.
- 15. Em setembro de 2017, a Sertões e Veredas foi informada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias que, seguindo orientação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio, e a despeito da portaria de outorga de lavra da VRP, seu entendimento é o de que após a Lei 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC, mesmo em FLONA que não veda atividades de mineração, não é possível licenciamento para construção e operação de minas. Em outras palavras, o órgão não iria licenciar a mina na parte da Fazenda Solar no município de Valquírias.
- 16. Não bastasse a dificuldade com o licenciamento para construção, a B3P sofreu outro revés no início de novembro. Várias empresas, dentre elas a B3P, tiveram sucesso em ações que declararam de forma incidental a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muitas destas ações,

dentre elas a da B3P, adotaram os fundamentos do precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal ("STF") sobre a matéria, citando-o de forma expressa. Transitada em julgado a ação tributária em que foi autora, a B3P reconheceu todos os valores discutidos na ação como um ativo, interrompeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para as operações futuras e, ainda, habilitou o crédito passado para compensação com valores vincendos. Uma vez que a alíquota média de ICMS incidente sobre diversos minerais é de 18%, o sucesso da B3P teve um impacto significativo em seu patrimônio.

- 17. Todavia, em 3 de novembro de 2017, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN interpôs embargos declaratórios no precedente do STF que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nestes embargos a PGFN requereu a modulação dos efeitos da decisão a partir de 2018 ou, alternativamente, a partir da data da própria decisão do STF. O assunto foi amplamente divulgado na imprensa em razão do impacto econômico que estes efeitos modulatórios, se concedidos, teriam na indústria minerária.
- 18. Passados oito meses da assinatura do Contrato Contrato de Compra e Venda, a Sertões e Veredas ainda não tinha começado as obras de terraplanagem para implantação da mina. Em face do atraso, em 04 de dezembro de 2017, a SLP notifica a B3P do atraso no cumprimento das obrigações assumidas com a assinatura do Contrato Contrato de Compra e Venda e pede esclarecimentos sobre possíveis alterações na sua capacidade econômica que afetassem o cumprimento das obrigações pactuadas.
- 19. Em 01 de fevereiro de 2018, a B3P procura a SLP para negociar uma repactuação do Contrato por meio de mediação, citando a Cláusula 09. Em 05 de fevereiro, a SLP responde que a mediação acordada não é mandatória e reitera o pedido de esclarecimentos feito em 04 de dezembro de 2017.
- 20. Ato contínuo, em 26 de fevereiro de 2018, a SLP protocolizou junto à CAMARB solicitação de instituição de arbitragem, informando sua pretensão de que a B3P e/ou a Bacamaso apresentem garantias suficientes de cumprimento das obrigações assumidas no Contrato ou, na impossibilidade de apresentação destas garantias, a rescisão do contrato Contrato cumulada com indenização. O procedimento arbitral recebeu o número 00/2018 ("Procedimento Arbitral nº 00/18"). A B3P, em resposta à solicitação de arbitragem, informou que pleitearia a improcedência de todos os pedidos da SLP, inclusive de inclusão da Bacamaso no procedimento arbitral, bem como, em pedido contraposto, a repactuação do valor do Contrato. Em sua resposta, a B3P ressaltou que entendia que a mediação foi negociada no Contrato como etapa que antecederia a arbitragem, e que permanecia disponível para iniciar o referido procedimento.
- 21. Após dedução das pretensões da SLP e da B3P, a CAMARB notificou as partes a apresentarem as suas indicações para composição do Tribunal Arbitral.
- 22. Em seguida, a SLP e a B3P, respectivamente, indicaram Sr.(a) P. Quaresma e Sr.(a) P. Poti para atuar como árbitros no procedimento. Na sequência, a CAMARB notificou os árbitros indicados a se manifestarem quanto à disponibilidade, independência, imparcialidade e não impedimento para atuar no

- procedimento arbitral. Os árbitros aceitaram as indicações e responderam aos formulários padrão, manifestando a ausência de condições impeditivas à sua atuação no procedimento. A SLP e a B3P não impugnaram os árbitros indicados e estes indicaram o(a) Sr.(a) J. Romão como presidente do Tribunal Arbitral.
- 23. Após a constituição do Tribunal Arbitral, em 25 de abril de 2018, a Secretaria da CAMARB notificou as partes a recolher a Taxa de Administração e os honorários de árbitro, na forma do item 11.2 e 11.3 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB ("Regulamento").
- 24. A Requerente depositou o valor que lhe cabia na respectiva conta bancária da CAMARB. No entanto, a Requerida efetuou o pagamento tão somente da Taxa de Administração e solicitou o parcelamento, em 18 (dezoito) vezes, do valor correspondente aos honorários dos Árbitros.
- 25. A Secretaria da CAMARB notificou a Requerente para, querendo, arcar com a parcela que competiria à Requerida, conforme previsto no item 11.4 do Regulamento. Em 15 de maio de 2018, a Requerente manifestou sua discordância com o pagamento da parcela devida por sua contraparte e solicitou que, caso os árbitros concordassem com o parcelamento, a Requerida deveria prestar caução pelos custos da arbitragem (*security for costs*).
- 26. A Secretaria da CAMARB informou aos árbitros das manifestações apresentadas pelas Partes e estes, considerando que a aceitação formal da posição de árbitro ocorreria quando da assinatura do Termo de Arbitragem, decidiram que a questão seria tratada durante a audiência de assinatura do referido Termo.
- 27. Após a notificação da SLP, da B3P e dos árbitros para comparecimento à audiência inaugural, em 01 de junho de 2018 foi realizada a respectiva audiência, na qual foi assinado o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº 00/18. Ficou consignado no Termo de Arbitragem que a Requerida poderia efetuar o pagamento, em 18 (dezoito) parcelas iguais, da parte dos honorários dos Árbitros que lhe competia. O Tribunal Arbitral decidiu, também, que o pedido de caução dos custos formulado pela Requerente seria objeto da Ordem Procedimental nº 01.
- 28. Após o recebimento da resposta à solicitação de arbitragem, a SLP propôs aceitar dar início à mediação, desde que a arbitragem não fosse suspensa e a B3P arcasse sozinha com os custos. Depois de breve negociação por e-mail e acertados os termos do Contrato de Mediação, decidiu-se que o procedimento de mediação seria instaurado em paralelo ao procedimento arbitral. O procedimento de mediação recebeu o número M-00/2018 e as partes indicaram o(a) Sr.(a) J. Grilo como mediador(a).
- 29. O contrato de mediação Contrato de Mediação foi enviado pelas partes à CAMARB, restando acordado que a primeira sessão de mediação ocorrerá em 26 de outubro de 2018, com a possibilidade de continuação das negociações nos dois dias subsequentes. O(a) Sr.(a) J. Grilo pediu que os memoriais (Planos de Mediação) fossem encaminhados até 28 de agosto de 2018, em tempo para que ele se preparasse para a sessão de mediação.

- 30. Em 15 de junho de 2018, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Procedimental nº 01 determinando que a SLP e a B3P apresentassem memoriais até o dia 28 de agosto de 2018, abordando exclusivamente os temas a serem tratados na audiência, quais sejam:
 - I. a necessidade ou não, bem como os requisitos, para que a Requerida seja compelida a caucionar o pagamento dos custos da arbitragem;
 - II. se a Bacamaso deve ou não ser incluída no procedimento arbitral;
 - III. se existe risco legal de que sejam deferidos efeitos modulatórios à decisão do STF sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que tornem necessárias garantias ao cumprimento das obrigações contratuais; e
 - IV. se a Portaria do DNPM não é exequível na área de FLONA e se isto seria hipótese de repactuação do contrato Contrato.

ANEXO I - LETTER OF INTENT

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes abaixo resolvem celebrar a presente *Letter of Intent* ("**LoI**"):

A. Partes:

De um lado:

Vendedora: Santa Lourdes Participações S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-01, sediada em (*omissis*), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("<u>SLP</u>" ou "<u>Vendedora</u>");

e, de outro lado:

Compradora: B3P Mining S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000000/0001-02, sediada em (*omissis*), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("<u>B3P</u>" ou "<u>Compradora</u>");

Ambas, conjuntamente, são designadas nesta LoI como Partes.

E, como interveniente anuente,

Interveniente anuente: Vila Rica Potássio S.A., sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob o n° 00.000000/0001-07, sediada em *(omissis)*, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("<u>VRP</u>" ou "<u>Interveniente</u>");

- **B. Sociedade Objeto**: Vila Rica Potássio S.A. ("VRP").
- **C. Proposta**: Compra de participações societárias detidas pela SLP na sociedade VRP ("Operação").

D. Considerações Iniciais:

- 1. Esta é uma **LoI** preliminar e não-vinculante e define os princípios e termos da transação. À exceção dos termos associados à confidencialidade, exclusividade e leis aplicáveis, os termos aqui dispostos só serão vinculantes após a assinatura de contrato de compra e venda de ações ("<u>Contrato</u>"). Nesse sentido, as Partes concordam que, caso decidam prosseguir com a operação, têm a intenção de que o Contrato contenha os termos aqui descritos.
- 2. As Partes acordam que o esforço para mensuração de valores e oportunidades intangíveis é tarefa difícil e que, ao mesmo tempo em que parte importante do valor do Contrato está condicionada ao crescimento futuro da Vila Rica Potássio S.A. ("VRP"),

parte significativa do valor do Contrato está justamente na capacidade da Compradora de alavancar os negócios da VRP, mediante o desenvolvimento de processos operacionais necessários à mineração de potássio, ao qual a VRP terá acesso, uma vez parte do Grupo Bacamaso.

E. Condições Precedentes para a Operação

a. Due Diligence:

- 3. Não obstante todo o disposto nesta LoI, as Partes acordam que a celebração do Contrato está condicionada à: *(i)* aprovação pelas Partes dos termos finais dos Documentos Definitivos à efetivação da Operação, que terão como base a presente LoI; e *(ii)* conclusão da *due diligence*, que limitar-se-á à análise das pesquisas geológicas feitas por ocasião do licenciamento da VRP junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral ("DNPM") e à análise das demonstrações econômico financeiras da VRP.
- 4. A *due diligence* será de responsabilidade exclusiva da Compradora, que deverá arcar com todos os seus custos.
- 5. A critério da Compradora, a constatação de irregularidades durante a *due diligence* poderá inviabilizar o prosseguimento da aquisição das ações, não sendo devido qualquer tipo de indenização.
- 6. A Vendedora deverá apresentar a totalidade dos documentos requisitados para a diligência.

F. Características da Operação

a. Responsabilidades:

- 7. A Vendedora deverá fornecer à Compradora todas as declarações padrão e de costume, a exemplo da situação econômico-financeira da VRP, sua qualificação, poder, ações, valores mobiliários, dívidas, capitalizações, impostos, questões ambientais, compliance com as normativas internacionais anticorrupção e similares, devendo informá-la a respeito de todas e quaisquer circunstâncias fundamentais à Operação, das quais tenha conhecimento, e que possam ocasionar perdas à VRP.
- 7.1. Para fins desta LoI, perdas serão consideradas todos os valores incorridos ou desembolsados por uma Parte em decorrência de obrigações, responsabilidades, contingências, danos, prejuízos, perdas de qualquer natureza, insuficiências ativas ou superveniências passivas, responsabilidade pecuniária ou conversível em pecúnia, que se tornem exigíveis e sejam decorrentes ou não de reclamações, ações, processos,

investigações, reclamações, decisões transitadas em julgado, multas, juros, penalidades, custos e despesas, ainda que seus efeitos se materializem apenas no futuro e independentemente do conhecimento das Partes e de haver ou não registro nos balanços e demonstrações financeiras.

8. Se houver qualquer perda, incluindo-se a diminuição de valor do objeto do Contrato, devido a uma quebra das obrigações contidas nesta cláusula, a Compradora poderá pleitear o ressarcimento das perdas e danos suportados.

G. Confidencialidade:

9. Na pendência da consumação da Operação referida nesta LoI, as partes e seus assessores deverão manter sigilo sobre esta LoI, sobre a negociação em curso entre as partes e sobre todas as informações e documentos relativos ao negócio proposto, salvo se a divulgação for permitida mediante anuência expressa das partes, ou for objeto de obrigação imposta por lei ou autoridade governamental.

H. Efeito vinculante:

10. Salvo no que concerne à obrigação de "Confidencialidade" e no que se refere à cláusula que dispõe sobre a Legislação aplicável e Solução de Controvérsias, o presente instrumento não vincula as partes de qualquer forma, não acarretando nenhum tipo de obrigação ou direito a indenização, a ressarcimento ou a compensação de qualquer natureza. Não obstante, as partes concordam que, caso decidam prosseguir com a Operação, têm a intenção de que o Contrato tenha como premissas negociais os termos aqui descritos.

I. Prazo de Vigência:

- 11. O presente instrumento terá vigência de 6 meses, contados da assinatura por ambas as partes, concedendo à Compradora a exclusividade para negociar a compra das ações de emissão da VRP neste período. As partes deverão envidar os melhores esforços para que a presente Transação seja estruturada e concluída nos termos aqui definidos.
- 11.1. O fechamento da operação deverá ocorrer até o dia 28 de julho de 2017.

J. Legislação aplicável e Solução de Controvérsias:

12. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

12.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme previsto no Regulamento.

11.3. 12.2. A arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

Valquírias/VR, 27 de janeiro de 2017

[assinatura] B3P Mining S.A.	[assinatura] Santa Lourdes Participações S.A.
Interveniente Anuente:	
	[assinatura] Vila Rica Potássio S.A.
Testemunhas:	
[assinatura]	[assinatura]

ANEXO II - MENSAGENS DE E-MAIL SOBRE A NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

De: < <u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>

Enviado em: segunda-feira, 30 de janeiro de 2017, 14:37 Para: <amariz@slp.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Anexos: Lista de Documentos

Caro(a) A. Mariz, boa tarde!

Acabo de receber a lista de documentos necessários à *due diligence* da VRP. Peço-lhe que por gentileza providencie a documentação e a encaminhe para mim e para o Sr(a) C. Severino, que nos lê em cópia, para que possamos dar sequência à análise de viabilidade e risco da operação.

Atenciosamente.

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 12:41

Para: <<u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>; <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>

Cc: <aconselheiro@slp.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Anexos: (omissis)

Prezados J. Ramiro e C. Severino,

Conforme solicitado, seguem em anexo os documentos para a realização da *due diligence*. Por favor, nos posicionem caso seja necessário qualquer esclarecimento adicional.

Sr(a) J. Ramiro, aproveito para pedir que nos encaminhe os documentos contábeis combinados para que possamos dar sequência com nossa parte das verificações e análise de suas capacidades financeiras para implementar o empreendimento.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: <cseverino@bacamaso.com.br>

Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 14:06 Para: <a href="mailto:aconselheiro@slp.com.br

Cc: < <u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Caro(a) A. Mariz, Boa tarde.

A declaração de Imposto de Renda da SLP para o ano calendário de 2015 e sua Certidão Negativa de Débitos Estaduais não foram anexados ao *e-mail* anterior. Peçolhe a gentileza de nos reencaminhar a referida documentação.

Sinceramente, C. Severino.



De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 17:41

Para: <cseverino@bacamaso.com.br>

Cc: < <u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>; < <u>aconselheiro@slp.com.br</u>>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Anexos: (omissis)

Prezado(a) C. Severino, boa tarde!

Seguem anexos os documentos solicitados.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: < <u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>

Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 17:49 Para: amariz@slp.com.br>; aconselheiro@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Anexos: (omissis)

Caro(a) A. Mariz,

Felicitações!

Acuso recebimento de seu último *e-mail* e desde já agradeço. Pelo que tive tempo de ver, acredito que isso será suficiente para finalizarmos nossa *due diligence*. Envio em anexo as demonstrações financeiras da B3P que me pediu em nosso último contato telefônico.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: < <u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>

Enviado em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017, 12:35 Para: aconselheiro@slp.com.br>

Cc: < cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Caro(a) A. Mariz, boa tarde!

Tenho o prazer de lhe informar que finalizamos nossa *due diligence*. Após analisarmos atentamente os documentos e informações prestadas pela SLP, não temos qualquer objeção ao seguimento do negócio.

Cordialmente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017, 08:58

Para: <<u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>; <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>

Cc:<aconselheiro@slp.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Anexos: (omissis)

Prezados, bom dia!

Também estamos satisfeitos com a capacidade técnica dos Senhores para garantir a operacionalização da mina. Sugiro marcarmos um *call* na próxima segunda para alinharmos as demais questões necessárias.

Atenciosamente,

A. Mariz.



De: <<u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>

Enviado em: quarta-feira, 01 de março de 2018 2017, 10:07

Para: amariz@slp.com.br

Cc: <diadorim@slp.com.br>; <hermogenes@slp.com.br>;

<aconselheiro@slp.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Anexos: (omissis)

Prezados(as), bom dia!

Venho, na condição de diretor e representante da B3P Mining S/A, informar que após realizarmos as indispensáveis análises de risco e retorno do negócio, estamos preparados para oferecer R\$ 120 milhões pela compra de 100% das ações da Vila Rica Potássio S/A. Envio-lhes, em anexo, documento discriminando os termos, formas e condições de pagamento do montante acima referido.

Peço-lhes que nos posicionem o mais breve possível quanto a proposta, para que possamos providenciar a minuta de contrato e documentação necessária.

Cordialmente.

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 01 de março de 2018 2017, 12:14

Para: < iramiro@b3pmining.com.br>

Cc: <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>; <<u>aconselheiro@slp.com.br</u>> Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Prezado(a) J. Ramiro, boa tarde!

Acuso recebimento da proposta de Vossas Senhorias.

Daremos nossa resposta o mais breve possível, mas posso adiantar que sentimos falta de uma garantia corporativa da Bacamaso quanto ao pagamento dos valores em dinheiro. O sucesso da negociação seria mais fácil com esta garantia. Além disto, peço-lhes para confirmar se o contrato da SQI para desenvolver a planta de processamento de potássio de que falamos é mesmo estimado em R\$ 15 milhões, com margem de lucro de 20%.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: <a href="mailto: <a

Enviado em: quarta-feira, 15 de março de 2018 2017, 11:41

Para: < <u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>

Cc: <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>; <<u>aconselheiro@slp.com.br</u>> Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Anexo: (omissis)

Prezados(as), bom dia!

Após cuidadosa avaliação interna da proposta anteriormente enviada, informo-lhes que as condições ofertadas vão de encontro com nossos objetivos. Não obstante, nestas condições, não temos interesse em uma alienação completa da VRP, especialmente considerando que o terreno onde será construída a mina possui um potencial minerário sem precedentes à exploração do cloreto de potássio. Estamos, no entanto, dispostos a alienar 80% das ações da companhia, pelo valor global de R\$ 110 milhões, conforme discriminado na proposta anexa.

Solicitamos a Vossas Senhorias que avaliem nossa contraproposta e, se estiverem de acordo, confirmem seu interesse.

Atenciosamente,

A. Mariz.



De: <<u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>

Enviado em: sexta-feira, 17 de março de 2018 2017, 16:54

Para: amariz@slp.com.br

Cc: <<u>diadorim@slp.com.br</u>>; <<u>hermogenes@slp.com.br</u>>; <<u>aconselheiro@slp.com.br</u>>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Prezados(as), boa tarde.

Dando continuidade ao contato telefônico de agora a pouco, confirmo estarmos de acordo com os termos apresentados em sua contraproposta. Já repassamos os termos da transação ao jurídico da Bacamaso, que nos auxilia nesta transação, para que preparem o instrumento contratual e encaminhem ao escritório pela SLP indicado.

Cordialmente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 15 de março de 2018 2017, 11:58

Para: < jramiro@b3pmining.com.br>

Cc: <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>; <<u>aconselheiro@slp.com.br</u>> **Assunto:** Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Caro(a) J. Ramiro, bom dia.

Perfeitamente.

Confirmo nossa reunião no dia 20 para a assinatura dos documentos com a redação final ajustada entre nossos advogados.

Atenciosamente,

A. Mariz.



ANEXO III - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes a seguir qualificadas:

SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000000/0001-01, sediada em (*omissis*), neste ato representada por seus Diretores, na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como "SLP"; e

B3P MINING S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000000/0001-02, sediada em (*omissis*), neste ato representada por seus Diretores, na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como "B3P";

E, como interveniente anuente a todas as estipulações deste instrumento,

VILA RICA POTÁSSIO S/A., sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob o n° 00.00000/0001-07, sediada em *(omissis)*, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como "VRP";

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A VRP é subsidiária integral da SLP;
- (ii) A VRP é proprietária da denominada "Fazenda Solar", terreno composto por 2.000,00 ha (dois mil hectares) nos municípios de Mato Alto/VR e Valquíria/VR, dos quais 780 ha (setecentos e oitenta hectares) estão localizados em área especial de proteção ambiental do tipo Floresta Nacional, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Valquíria/VR sob a matrícula imobiliária de nº (omissis);
- (iii) O terreno da Fazenda Solar possui grande potencial minerário para a lavra de cloreto de potássio (KCl), tendo a VRP obtido todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias à exploração de seu subsolo, expedidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, tendo a Portaria de outorga de Lavra para extração de potássio sido publicada em 23 de fevereiro de 2015;
- (iv) A B3P é sociedade empresária especializada em atividades minerárias em território nacional, contando com ampla experiência no mercado e capital suficiente a tornar possível a exploração do potencial minerário da Fazenda

Solar, inclusive por meio da implementação de procedimentos experimentais de lavra:

- (v) A B3P detém 45% (quarenta e cinco por cento) das ações e é acionista majoritária da SubATech Químicas Industriais S/A, sociedade anônima de capital fechado, doravante denominada simplesmente "SQI", sociedade renomada no âmbito nacional, em razão do seu *know how* em desenvolvimento de processos químicos;
- (vi) A SLP tem interesse em alienar parte das ações da VRP à B3P;

As Partes têm para si justo e acordado o presente Contrato de Compra e Venda de Ações, doravante denominado simplesmente "Contrato", na forma, termos e condições abaixo estabelecidos, os quais mutuamente outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-los e a fazê-los cumprir, por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

CLÁUSULA 1. VENDA DE AÇÕES

- 1.1. Constitui objeto do presente Contrato a cessão e transferência pela SLP à B3P, em caráter irrevogável e irretratável, de 80% (oitenta por cento) das ações de emissão da VRP, consubstanciando o total de 80.000 (oitenta mil ações), doravante denominadas simplesmente "Ações Alvo", pelo preço global e irreajustável de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).
- 1.2. As Ações Alvo serão transferidas à B3P, na forma, no tempo e mediante o pagamento dos valores e a cessão de direitos estabelecidos no item 1.3 abaixo, com tudo o que representam e todos os direitos e obrigações a elas inerentes, nos quais a B3P ficará sub-rogada, incluindo os direitos a créditos, dividendos não distribuídos e demais pagamentos atribuídos às Ações Alvo apurados até a data de sua transferência.
- 1.3. Pela aquisição das Ações Alvo, a B3P pagará à SLP o valor total de R\$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais), que será pago da seguinte forma:
 - (a) 40 mil (quarenta mil) ações da VRP são, neste ato, transferidas à Compradora, mediante o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e da compensação de pagamento, no montante equivalente a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que corresponde à transferência de 20% (vinte por cento) das ações de emissão da SQI, pela Compradora à Vendedora, com tudo o que representam e todos os direitos e obrigações a elas inerentes, nos quais a Vendedora fica sub-rogada, incluindo os direitos a créditos, dividendos não distribuídos e demais pagamentos

- atribuídos às ações apurados até a presente data, perfazendo um desconto de 10% (dez por cento) do valor de mercado atribuído às ações de emissão da SQI, na forma do artigo 368 do Código Civil; e
- (b) 40 mil (quarenta mil) ações da VRP serão transferidas à Compradora no prazo máximo de 2 (dois) anos e meio da celebração deste Contrato ou no início da operação da mina de potássio, o que ocorrer primeiro, mediante o pagamento de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) pela Compradora à Vendedora.
- 1.4. A segunda parcela deverá ser corrigida pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IPG-M/FGV) acumulada da data de assinatura do presente Contrato até a data de efetivo pagamento e transferência de ações, conforme estabelecido no item 1.3 acima.
 - 1.4.1. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas fará incidir sobre o valor corrigido monetariamente, conforme o item 1.4 acima, multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, até a data do efetivo pagamento.
- 1.5. Subordinado ao integral pagamento do preço de aquisição das ações e cessão de direitos ora acordado, nos termos do item 1.3 acima, a Vendedora outorga à Compradora, neste ato, a mais ampla, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação, para mais nada reclamar à Compradora ou qualquer parte a ela relacionada, com relação ao pagamento do preço de aquisição e cessão de direitos, servindo os respectivos comprovantes de transferência bancária como recibo das parcelas do preço de aquisição e os respectivos livros societários de registro e transferência de ações nominativas como recibo das parcelas atinentes à cessão de direitos, indicadas nesta Cláusula Primeira.
- 1.6. Fica desde já acordado que, mediante o envio de comunicação fundamentada à SLP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá a B3P redirecionar a transferência das ações da VRP a quaisquer das sociedades que compõem o Grupo Bacamaso, sendo-lhe transferidas quantas ações bastem à garantia do preço de aquisição determinado no referido item.
- 1.7. É vedado às partes onerar, gravar, constituir ônus real, dar em garantia, prometer a venda ou constituir direito de uso ou usufruto sobre quaisquer das acões descritas nesta Cláusula Primeira;
 - 1.7.1. Violado o dever descrito no item anterior, deflagra-se à Parte inocente o direito de adquirir tais ações por seu valor de mercado, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes do ato.

CLÁUSULA 2. DECLARAÇÕES

- 2.1. Para efeitos do presente Contrato, a B3P declara, para todos os fins de direito, que:
 - 2.1.1. Verificou, por intermédio de seu Diretor Financeiro, Sr.(a) (*omissis*), toda a documentação que lhe foi fornecida pelos Diretores da VRP, Sócios da SLP e auditores independentes contratados pela própria B3P, estando satisfeita com a *due diligence* econômica, técnica e legal realizada, na qual todos os documentos disponibilizados pela SLP foram devidamente analisados e considerados suficientes para a sua avaliação e posterior realização do presente Contrato;
 - 2.1.2. Tem a capacidade financeira necessária ou acesso a fundos para cumprir com as obrigações de ordem pecuniária, nos termos deste Contrato.
 - 2.1.3. É conhecedora do setor de mineração, inclusive na região do Estado de Vila Rica, tendo plenas condições de garantir que, em no máximo 02 (dois) anos contados da celebração deste Contrato, as atividades minerárias estarão plenamente operantes na Fazenda Solar.
- 2.2. Para efeitos do presente Contrato, a SLP, com o aval de todos os seus acionistas, declara, para todos os fins de direito, que:
 - 2.2.1. Verificou as demonstrações financeiras que lhe foram fornecidas pela B3P, assumindo-as verdadeiras, precisas e completas e considerando-as aceitáveis para fins de concretização do presente negócio jurídico, com as obrigações descritas neste documento;
 - 2.2.2. Foram divulgados à B3P todos os fatos e informações relevantes ao futuro do empreendimento, no curso das negociações que conduziram ao presente Contrato e durante as investigações de *Due Diligence* já realizadas pelos auditores independentes e advogados da B3P. Foram entregues à B3P e seus contratados todos os documentos, inclusive aqueles solicitados no âmbito de suas investigações de *Due Diligence*, de ordem jurídica, trabalhista, contábil, financeira, tributária, societária e técnica da VRP (incluindo investigações de *Due Diligence* relativas à análise técnica de capacidade industrial e a análises técnicas de ordens minerária e ambiental), e que a B3P não manifestou até a presente data qualquer posicionamento no sentido de considerá-las insuficientes para sua avaliação e decisão de formalização do presente Contrato.

CLÁUSULA 3. IMPLEMENTAÇÃO DA LAVRA

- 3.1. As Partes se comprometem a contribuir para a construção da mina na Fazenda Solar na proporção de sua participação acionária na VRP, observadas exceções e obrigações ora acordadas, correndo por conta exclusiva de cada uma das Partes o ônus de obter os recursos necessários para tanto;
 - 3.1.1. O custeio da construção da mina será realizado, obrigatoriamente, por meio de *equity* da B3P ou empréstimo com garantias próprias. Em nenhuma hipótese será admitida a oneração das ações ou do ativo não circulante da VRP, ou o aumento de capital desta, ainda que por AFAC, como modo de custear a construção da mina. Esta obrigação é considerada parte do preço de venda das Ações Alvo para todos os efeitos deste contrato.;
 - 3.1.2. Fica igualmente vedada a criação e alienação de partes beneficiárias; debêntures, ainda que não conversíveis em ações; *commercial papers*; ou outros títulos e direitos similares que impliquem oneração do patrimônio da VRP, ou potencial alteração de seu quadro acionário.
- 3.2. A B3P deverá finalizar a construção e operacionalização da Fazenda Solar em até 02 (dois) anos da assinatura do Contrato;
 - 3.2.1. As Partes acordam que o procedimento de licenciamento ambiental, elaboração de projeto e início da terraplanagem deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses contados a partir da assinatura deste Contrato, de modo a viabilizar a operacionalização da Fazenda Solar no prazo acordado no item 3.2.
 - 3.2.2. Em caso de ocorrerem eventos extraordinários e irresistíveis à implementação da atividade minerária, que fujam completamente à álea ordinária assumida na condução de grandes empreendimentos e capazes de configurar caso fortuito ou força maior, o prazo descrito no item acima ficará suspenso, desde a data de notificação pela B3P à SLP, da ocorrência do evento até seu término;
 - 3.2.3.. Não serão consideradas extraordinárias ou irresistíveis as paralisações decorrentes de:
 - 3.2.3.1. Ocorrência de greves ou outras paralisações dos empregados da B3P, das prestadoras de serviços por ela contratadas ou por elas subcontratadas, ou de quaisquer outras pessoas envolvidas na

execução do Empreendimento, sejam provocadas por movimentos sindicais ou não:

- 3.2.3.2. Falta, escassez ou encarecimento de materiais ou mão-deobra:
- 3.2.3.3. Desmoronamentos, deslizamentos ou desabamentos decorrentes de atividade ou intervenção humana na mina;
- 3.2.3.4. Falhas geológicas preexistentes no local e passíveis de constatação por meio de testes e análises hodiernos à construção da mina;
- 3.2.3.5. Fatos ou eventos ocorridos após ultrapassado o prazo para a finalização da mina; e
- 3.2.3.6. Atos ou manifestações provocadas ou incitadas por grupos populares organizados, organizações não governamentais (ONGs), associações de moradores, partidos políticos ou outros similares;
- 3.3. Durante os primeiros 02 (dois) anos e meio de vigência deste negócio caberá à B3P, na condição de responsável pela implementação da mina da Fazenda Solar, o poder-dever de indicar o CEO da VRP, respeitadas as disposições eventualmente aplicáveis no Acordo de Acionistas;
 - 3.3.1. O Diretor a ser indicado pela B3P deverá ter experiência comprovada em administração de empresas, bem como deverá ter reputação ilibada, não estando impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborna, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.
- 3.4. Passado o prazo descrito no item 3.2, a nomeação dos Diretores da VRP seguirá as regras, formas e padrões gerais fixados no Acordo de Acionistas e, no que este for omisso, a Lei das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA 4. DIREITO DE PRIMEIRA OFERTA

4.1. A B3P se obriga a diligenciar para que a SQI assine instrumento de *first* option com a VRP, relativo ao fornecimento da planta de processamento de

potássio, que por ela será desenvolvida, a fim de garantir a idoneidade da operação da Fazenda Solar.

CLÁUSULA 5. ACORDO DE ACIONISTAS

5.1. Na data de assinatura deste Contrato, as Partes se obrigam a celebrar, sem quaisquer ressalvas, o Acordo de Acionistas da VRP a ele anexo, que regerá as relações societárias da VRP.

CLÁUSULA 6. CONFIDENCIALIDADE

(omissis)

CLÁUSULA 7. EXCLUSIVIDADE

(omissis)

CLÁUSULA 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1. Este Contrato consolida todos os entendimentos havidos previamente entre as partes.
- 8.2. O presente Contrato é celebrado em caráter irretratável, obrigando as Partes por si e seus herdeiros e sucessores, correspondendo a título executivo extrajudicial, na forma preconizada pelo art. 784, III, do Código de Processo Civil.
- 8.3. Qualquer aditamento ao presente contrato será feito por meio de aditivo contratual, por escrito e firmado por ambas as Partes.

CLÁUSULA 9. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

- 9.1. As partes devem envidar seus melhores esforços para solucionar eventuais controvérsias relativas ao presente Contrato, submetendo-se à mediação.
- 9.2. Caso as disputas não sejam solucionadas, deverão ser dirimidas por arbitragem, de forma obrigatória e definitiva, a ser administrada pela CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de início do respectivo procedimento.
 - 9.2.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme previsto no Regulamento.

- 9.2.2. A arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.
- 9.3. O início da arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem procedimento de mediação.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Valquírias/VR, 20 de março de 2017

[assinatura]

[assinatura]

SANTA LOURDES PARTICIPACOES S/A

B3P MINING S/A

TESTEMUNHAS

[assinatura]

[assinatura] **Nome:** *omissis*

Nome: *omissis* RG: *omissis*

RG: omissis

CPF/MF: *omissis*

CPF/MF: *omissis*

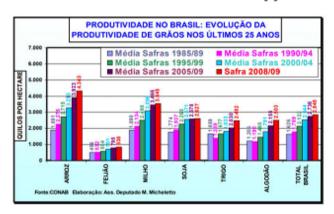
O AGRONEGÓCIO

Associação Agrícola Nacional

05 de janeiro de 2018

Boletim Semestral - Volume 31

EVOLUÇÃO DA PRODUTIVIDADE E DA ÁREA DE GRÃOS NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 25 ANOS POR CULTURA (*)



O gráfico acima mostra o crescimento produtividade de grãos por cultura no Brasil nos últimos 25 anos, considerando a média de quilos produzidos por hectare em cada cinco anos. Fica evidente que todas as culturas tiveram nas últimas décadas expressivo incremento produtividade, algumas milho e (arroz. algodão) a produtividade no

período superou em 80%. A soja aumentou menos, em torno de 45%. Entretanto, no período contemplado, a única cultura que expandiu a área plantada de forma significativa foi a soja. O milho manteve a área praticamente constante e as demais reduziram o seu cultivo. No total, a área plantada de grãos no País aumentou em torno de 20%.

* Adaptado de http://www.noticiasagricolas.com.br/ dbarquivos/Grafico_Evolucao_da_Produtividade.pdf> consultado em 05/02/2018

Demanda de Potássio (**)

Segundo projeções da Associação Internacional de Fertilizantes (IFA), o consumo de ureia, fosfato e potássio como fertilizantes na agricultura brasileira deve crescer 8 milhões de toneladas num intervalo de dez anos, entre 2011 e 2021. Em 2011, foi consumido um total de 16,5 milhões de toneladas dos três principais elementos usados pela agricultura. Até o fim do período (2021), a projeção indica demanda de 24,5 milhões de toneladas.

Ainda de acordo com a entidade, o mercado brasileiro deve continuar dependente de fornecedores externos para suprir o abastecimento interno. O potássio é o componente que mais será comprado em volume -- em 2021, o país deve importar 10 milhões das 10,5 milhões de toneladas a serem usadas no campo.

** adaptado de https://doi.org/10.1016/09/10.

ANEXO V – DIÁRIO DE VILA RICA



O investidor Jorge Martins dá entrevista exclusiva ao Diário e conta novos planos. Veia pág. so





DIÁRIO DE VILA RICA

www.diariodevilarica.com.br

6 de novembro de 2017

Ano IX

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

A OPINIÃO DOS EMPRESÁRIOS

ipsum. ipsum lorem ipsum lorem ipsum lorem ipsum Iorem ipsum lorem ipsum lorem lorem ipsum ipsum lorem ipsum lorem ipsum lorem ipsum lorem insum lorem insum lorem insum lorem ipsum Iorem ipsum lorem ipsum lorem ipsum lorem ipsum lorem ipsum lorem ipsum Iorem ipsum lorem ipsum lorem lorem ipsum ipsum ipsum lorem lorem lorem ipsum ipsum lorem ipsum lorem lorem ipsum lorem ipsum Iorem ipsum lorem ipsum

Para o contribuinte, o ICMS representa custo na formação do preço da mercadoria e o valor é imediatamente repassado ao fisco estadual, de modo que o valor transita temporariamente na conta corrente da pessoa jurídica, razão pela qual não compõe sua receita ou faturamento, pois representa mero ingresso financeiro. Inicialmente a análise da matéria foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça e, num primeiro momento, também na década de 90, entendeu-se que o valor do ICMS deveria sim compor a base de cálculo das contribuições, tendo sido editadas duas súmulas a respeito.

O STF chegou a emitir decisões conflitantes sobre a matéria, assentando ainda mais a insegurança jurídica do contribuinte. Porém, em 2016, em sede de recurso repetitivo, firmou-se a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e Cofins, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

O impacto dessa decisão foi tremendo, pois implica na possibilidade de recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins dos últimos 5 anos. Imediatamente a União Federal já apresentou a estimativa de impacto financeiro nos cofres públicos: R\$ 20bi ao ano e, se admitida a recuperação dos valores dos 5 anos passados, ultrapassaria R\$ 100bi.

Porém, em que pese a vitória do contribuinte nesta matéria é de se notar que o acórdão foi publicado recentemente, após ter se esgotado o prazo, inclusive, e a União Federal já opôs embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos da decisão. Em outras palavras, isso significa ainda será avaliado o momento para aplicação da decisão pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, levando em conta, essencialmente, o impacto nos cofres públicos. Será avaliado, portanto, o cabimento da repetição do indébito tributário. Fato é que o contribuinte ganhou. Agora resta saber o que ele vai levar.

(Adaptado de http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI272441,31047-A+exclusao+do+ICMS+da+base+de+calculo+do+PISCofins consultado em 05/02/2018)



Fila para compra de ingressos é caso de polícia (pg. 3)



Presidente decepcionado com a seu time (pg.10)



Neymar muda corte de cabelo novamente (pg .12)

ANEXO VI - NOTIFICAÇÃO DE MORA



São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

À **B3P.** A/C: Sr(a). J. Ramiro Via carta registrada.

Ref: Notificação de Mora no Cumprimento das Obrigações Contratuais

Prezado(a) Sr(a).,

- 1. Dentro do escopo do Contrato de Compra e Venda de Ações (Contrato) firmado entre as partes em 20 de março de 2017, a Santa Lourdes Participações ("<u>Notificante</u>") vem notificar a B3P ("<u>Notificada</u>"), sobre a constituição da última em mora pelo atraso no início dos serviços de terraplanagem, conforme obrigação prevista na Cláusula 3.2.1 do referido Contrato.
- 2. Ademais, tendo em vista ajuizamento de embargos declaratórios, com pedido de modulação de efeitos, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/11/2017 e seu potencial danoso na situação financeira da Notificada, requer esclarecimentos acerca da capacidade da mesma em arcar com as suas obrigações contratuais.
- 3. Por conseguinte, esclarece a Notificante que a Notificada deverá prestar as informações requeridas e indicar um bem em garantia ao cumprimento da obrigação, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de assinatura do presente instrumento.

Sem mais para o momento.

[assinatura] Santa Lourdes Participações



ANEXO VII - SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Valquírias, 26 de fevereiro de 2018

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Santa Lourdes Participações ("SLP"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-01, com endereço [omissis], neste ato representada na forma de seu estatuto social e procuração anexa pelo escritório Cubas e Peri Advogados Associados (Doc. 01), vem requerer à CAMARB — Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial — Brasil a <u>instauração de arbitragem</u> em relação a B3P Mining ("B3P"), empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-02, com endereço [omissis] e à Bacamaso Participações S.A. ("Bacamaso" ou, em conjunto com B3P, "Requeridas"), empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-08, o que faz nos termos da cláusula arbitral contida no Contrato para Compra e Venda de Ações celebrado entre as partes em 20 de março de 2017.

I. RESUMO FÁTICO

- 1. A Requerente era proprietária de 100% (cem por cento) das ações da empresa Vila Rica Potássio S.A. ("VRP"), mineradora em fase de pré-operação localizada nos municípios de Mato Alto e Valquírias, antes da transação que deu origem ao presente pedido de arbitragem. Hoje, antes de cumpridas todas as obrigações acordadas, como se verá a seguir, detém ainda 60% (sessenta por cento) das ações, como se vê do Estatuto Social da VRP anexo (**Doc. 02**).
- 2. Em janeiro de 2017 a Requerente iniciou negociações com representantes das Requeridas para venda de parte de suas ações, em seguida à assinatura de uma *Letter of Intent* ("LOI") (**Doc. 03**) que regulou as condições da *due diligence* e tratativas que culminaram com a assinatura de Contrato para Compra e Venda de Ações em 20 de março de 2017 ("Contrato") (**Doc. 04**). O Contrato contemplou a transferência



gradual para a Requerida, de 80% (oitenta por cento) das ações detidas pela Requerente

- 3. Importa notar que a Requerida Bacamaso, na qualidade de sócia majoritária da Requerida B3P, foi parte integral das negociações, discutindo garantias, preços e condições, sendo certo que a Requerente, de boa-fé, acredita que esteve tratando desde sempre com ambas as empresas (vide e-mails em Anexo). Por esta razão, faz-se necessário que a referida empresa controladora integre o polo passivo da presente arbitragem, a despeito de não haver assinado o Contrato, arcando juntamente com sua controlada com o ônus de cumprir as obrigações por ela negociadas.
- 4. Em cumprimento ao acordado, a Requerente transferiu 40% (quarenta por cento) das suas ações quando da assinatura do Contrato e nomeou como CEO da VRP o(a) Sr(a). C. Severino, executivo(a) da Bacamaso. A nomeação foi acordada na Cláusula 3.3, e visava permitir que a Requerida cumprisse com as demais obrigações por ela assumidas:
 - 3.3. Durante os primeiros 2 (dois) anos e meio de vigência deste negócio tocará à B3P, na condição de responsável pela implementação da mina da Fazenda Solar, o poder-dever de indicar o CEO da VRP, respeitadas as disposições eventualmente aplicáveis no Acordo de Acionista.
- 5. O Contrato prevê ainda que as demais 40 mil (quarenta mil) ações da Requerente sejam transferidas mediante o cumprimento, dentre outras, das seguintes obrigações pela Requerida:
 - (i) Construção das instalações necessárias ao funcionamento da mina diretamente pela Requerida, usando capital próprio e/ou empréstimo com 100% (cem por cento) de garantias próprias, ou seja, sem onerar as ações da VRP ou promover aumento de capital, no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. A terraplanagem deveria ter começado em 6 (seis) meses da assinatura do Contrato. (vide Cláusula 3 e §§ do Contrato);



- (ii) Assinatura de um contrato de first option pela subsidiária da Requerida, a SubATech Soluções Químicas Industriais ("SQI") para fornecimento da planta de processamento de potássio (vide Cláusula 4 e §§, idem)
- (iii) O pagamento de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) quando da entrada em funcionamento da mina, ou em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da assinatura do Contrato, o que ocorrer primeiro (vide Cláusula 1.3 (b), *ibidem*.
- 6. Quando da assinatura do Contrato, a Requerente não insistiu em garantias ao pagamento da última parcela, tendo em vista as demonstrações econômico financeiras da B3P a que teve acesso. Constavam daquelas demonstrações que o patrimônio da Requerida estava significativamente lastreado em crédito advindo de ação tributária transitada em julgado em seu favor, que julgou inconstitucional a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS o valor do ICMS incidente sobre suas vendas e prestações de serviço.
- 7. Todavia, 3 (três) meses após a assinatura do Contrato em 06 de novembro de 2017, foi amplamente noticiado (**Doc. 96 05**) que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tinha interposto embargos declaratórios pedindo a modulação dos efeitos do precedente firmado no Supremo Tribunal Federal que teria lastreado a ação vencida pela Requerida.
- 8. Nos meses seguintes já começam a ocorrer atrasos no cronograma de implantação da mina, o que evidencia que a Requerida não teria mais condições de arcar com os custos das obrigações que assumiu no Contrato.
- 9. Transcorrido o prazo de 8 (oito) meses, a Requerente notificou a Requerida sobre o descumprimento de suas obrigações e a necessidade do oferecimento de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais futuras (**Doc. 06**). Até o presente momento, todavia, a Requerida não respondeu a referida notificação.
- 10. Pelas razões acima apontadas, é incontestável que a Requerida sofreu diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer o cumprimento das obrigações



que assumiu com a Requerente, tornando duvidosa sua capacidade de construir a mina e pagar pela última prestação acordada.

- 11. A situação ora descrita é particularmente preocupante, visto que, como vem sendo amplamente <u>divulgado</u> pelas associações de agricultores, o mercado de potássio está em alta (**Doc. 95 06**). Nestas circunstâncias, cada mês de atraso no início do funcionamento da mina implica em sérias perdas à Requerente.
- 12. Diante dos fatos acima narrados, e considerando o teor da Cláusula 9.2 abaixo transcrita, justifica-se a instauração de arbitragem para assegurar à Requerente os direitos a que faz jus, resumidos na súmula de pretensões a seguir aduzida neste requerimento.
 - 9.2. Caso as disputas não sejam solucionadas, deverão ser dirimidas por arbitragem, de forma obrigatória e definitiva, a ser administrada pela CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de início do respectivo procedimento.
 - 9.2.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme previsto no Regulamento.
 - 9.2.2. A arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

II. SÚMULA DAS PRETENSÕES

- 13. A Requerente faz jus:
- (i) a inclusão da controladora da requerida, Bacamaso Participações S.A., no polo passivo da presente disputa arbitral;
- (ii) à declaração de que não está sujeita a cumprir as obrigações por ela assumidas no Contrato até que a Requerida ou sua controladora, a



Bacamaso, ofereçam garantias bastantes que demonstrem sua capacidade de cumprir com suas próprias obrigações;

- (iii) que o Tribunal Arbitral determine que garantias suficientes sejam prestadas em no máximo 30 (trinta) dias da sentença, sob pena de rescisão do Contrato com a devolução das ações já transferidas pela Requerente à Requerida e,
- (iv) a indenização mensal a ser paga pela Requerida, pela perda que ocorrerá no caso de atraso no início da operação da mina, em valor a ser determinado pelo Tribunal com base nas projeções de venda de potássio, ou, em caso de rescisão do Contrato, a indenização pela perda de oportunidade.

III. VALOR DA DEMANDA

14. O valor aproximado e atualizado da presente disputa é de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais).

IV. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

- 15. A Requerente declara estar ciente do valor fixado para fazer face às despesas iniciais do procedimento arbitral até a celebração do termo de arbitragem.
- 16. A Requerente declara estar, ainda, ciente da Tabela de Custas da CAMARB, bem como das normas contidas em seu Estatuto Social e Regulamento de Arbitragem.

V. PEDIDOS

- 17. A Parte Requerente pede a esta Câmara Arbitral:
- (i) a juntada da procuração e dos atos constitutivos anexos (omissis);
- (ii) que a Parte Requerida seja notificada da intenção de dar início ao procedimento de arbitragem;



- (iii) sejam todas as comunicações e intimações referentes a este procedimento enviadas aos procuradores ora subscritos;
- (iv) que este Tribunal, depois de constituído, intime a Bacamaso Participações S.A para integrar o polo passivo da presente demanda pelas razões acima expostas.

VI. ANEXOS

18. Os seguintes documentos estão anexados a este requerimento de arbitragem:

Documento 01. Procuração. (omissis)

Documento 02. Estatuto Social da VRP. (omissis)

Documento 03. Letter of Intent.

Documento 04. Contrato para Compra e Venda de Ações.

Documento 05. Boletim da Associação Agrícola Nacional.

Documento 06. Notícia do Diário de Vila Rica.

Documento 07. Notificação Extrajudicial da Reguerente.

Valquírias, 26 de fevereiro de 2018

[assinatura]
B. Cubas
OAB/VR 96.321

[assinatura]

P. Peri OAB/VR 42.596

Borba e Sancha Sociedade de Advogados

ANEXO VIII - RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM E PEDIDO CONTRAPOSTO

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref.: Procedimento Arbitral nº 00/18

Assunto: Resposta à Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral

B3P MINING S.A. ("B3P" ou "Requerida"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000000/0001-02, com endereço (omissis), e BACAMASO PARTICIPAÇÕES S.A. ("Bacamaso"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000000/0001-08, com endereço (omissis), (ambas conjuntamente referidas como "Requeridas"), em atenção a correspondência de 27 de fevereiro de 2018, vêm apresentar sua RESPOSTA ao Requerimento de instauração de procedimento arbitral protocolado junto à Secretaria da CAMARB pela SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES S.A. ("SLP" ou "Requerente"), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.000.000/0001-01, com endereço (omissis).

I - Introdução e Questões Preliminares:

- As Requeridas concordam com o local da arbitragem, as regras de direito aplicáveis e o idioma da arbitragem, conforme declarado no parágrafo 3º da Solicitação de Arbitragem.
 A Bacamaso, contudo, não deverá integrar a presente arbitragem.
- 2. As Requeridas são representada nesta arbitragem por:

Sr(a) Q. Borba Sr(a) S. Sancha

Borba e Sancha Sociedade de Advogados Mato Alto - Vila Rica E-mails: qb@bssa.adv.br sa@bssa.adv.br

 Todas as comunicações direcionadas às Requeridas nesta arbitragem devem ser endereçadas à Borba e Sancha Sociedade de Advogados através das informações de contato supra.

II - Circunstância da Disputa

4. As Requeridas concordam que a presente arbitragem é governada pelo Contrato de

Compra e Venda de Ações ("Contrato" - Doc. 04 da Requerente), firmado em 20 de março de 2017, cujo objetivo foi a alienação de ações da VRP entre a SLP e a B3P. A Bacamaso, contudo, ressalva não integrar o presente procedimento, visto que não é signatária de nenhum dos documentos que fundamentam a presente disputa. Como se verá quando das alegações iniciais, não sendo signatária das cláusulas arbitrais, não poder ser compungida a participar deste procedimento.

III - A Falaciosa Iminência de Quebra Contratual e Solicitação de Garantia

- 5. Em meados de 1990, a SLP comprou 2 mil hectares de uma antiga fazenda ("FAZENDA SOLAR") situada nos municípios de Mato Alto e Valquírias, ambos localizados no Estado de Vila Rica. Com referida aquisição, a SLP fundou A aquisição da fazenda foi precedida da fundação da VPR VRP, empresa não operacional, cujo patrimônio passou a ser composto exclusivamente por essas terras, ricas em potássio.
- Em 1996, a VRP deu início ao processo de solicitação de outorga para lavra de potássio no Departamento Nacional de Produção Mineral ("DNPM"), o qual foi obtido em 23 de fevereiro de 2015.
- 7. Em 28 27 de janeiro de 2017, as Partes firmaram a *Letter* of *Intent* ("Lol" Doc. 03 da Requerente), que teve por objeto: (i) a análise de pesquisas geológicas para minerar potássio; (ii) a análise da documentação da VRP para *due dilligence* e (iii) a exclusividade na negociação da compra da empresa, válida pelo período de 6 (seis) meses. Importante ressaltar que a Bacamaso não figurou como Parte na Lol.
- 8. Após a execução da *due dilligence*, em 01 de março de 2017, a B3P fez uma oferta para comprar 100% das ações da VRP por R\$120.000.000,00. A oferta não foi aceita e a SLP fez uma contraproposta.
- 9. Em 20 de março de 2017, após a análise de todos os documentos fornecidos a SLP e a B3P acordaram na venda de 80% das ações da VRP pelo preço de R\$ 100.000.000,00. Neste momento, as Partes assinaram o Contrato de Compra e Venda de Ações ("Contrato" Doc. 04 da Requerente) cujo objeto contempla o dever da B3P de finalizar a construção e operacionalização do **PROJETO FAZENDA SOLAR** em até 2 (dois) anos da sua assinatura. O Contrato regulou a venda de 80% da participação acionária da Requerente à Requerida. Os 20% remanescentes foram mantidos em posse da Requerente. Novamente, a

Bacamaso não figurou sequer como interveniente anuente do Contrato.

- 10. Conforme disposto no Contrato, a Requerente transferiu à B3P 40.000 (quarenta mil) das suas ações no ato de assinatura do Contrato. Na ocasião, as Partes acordaram com a nomeação do Sr(a) M. C. Severino como CEO da VRP.
- 11. Conforme previa o Contrato, a B3P, em nome da VRP, contratou no final de maio de 2017 a sociedade Sertões e Veredas Engineering S.A. ("Sertões e Veredas") para elaborar todos os projetos, licenciar a obra e identificar e contratar os fornecedores de serviços e equipamentos para a mina.
- 12. Em setembro de 2017, a Sertões e Veredas foi informada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias que, a despeito da portaria de outorga de lavra da VRP, não seria possível obter o licenciamento para construção e operação de minas na parte da Fazenda Solar do município de Valquírias.
- 13. Em 04 de dezembro de 2017, violando o disposto na Cláusula 40 9 do Contrato (Doc. 04 da Requerente), a B3P foi surpreendida com uma notificação da Requerente (Doc. 06 da Requerente).
- 14. Em 26 de fevereiro de 2018, violando novamente o disposto na Cláusula 10 9 do Contrato (Doc. 04 da Requerente), a Requerente apresentou seu Requerimento de Arbitragem ("Requerimento") à Secretaria da CAMARB.
- 15. A Requerente alegou que a interposição de Embargos Declaratórios pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") teria prejudicado o patrimônio da B3P, inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato. Contudo, o risco é irrelevante, e, portanto, este argumento não deve prosperar. A Requerida consultou um escritório que é referência no direito Tributário pátrio, o Sacha Calmon Misabel Derzi Consultores e Advogados, que confirmou este entendimento. Sua sócia, Dra. Misabel Derzi, está elaborando um parecer que deve ficar pronto no dia 29 de agosto próximo, quando será acostado a este procedimento.
- 16. Além disso, a Requerida é reconhecida pelo mercado pela sua habilidade como gestora, sendo pioneira no uso de ferramentas financeiras modernas de gestão de caixa e patrimônio. Evidência disto é a recente contratação de financiamento de portfólio com a

empresa Leste Litigation Finance Ltda. (Doc. 3), feita depois dos embargos supramencionados, e que trouxe maior liquidez à empresa, desonerando seu balanço quanto às ações judiciais e arbitragens nas quais está envolvida.

17. As Requeridas observam que o Requerimento traz alegações genéricas e não aponta uma violação contratual específica. A Requerente apenas supõe, de forma infundada, o possível inadimplemento da B3P. Portanto, suas pretensões não devem ser admitidas pelo Tribunal Arbitral.

IV - O Contrato entre a B3P e a SLP deve ser Repactuado

- 18. Conforme dispõem os Artigos 3(4) e 3(6) do Regulamento de Arbitragem da CAMARB ("Regulamento"), a B3P apresenta seu pedido reconvencional, que será exposto no decurso do presente procedimento, cuja síntese segue abaixo.
- 19. O Contrato firmado entre as Partes previa a execução de obrigações que se tornaram mais onerosas ante o fato novo indicado no § 12 acima, que enseja uma diminuição na capacidade produtiva da Fazenda Solar no município de Valquírias.
- 20. Com efeito, em setembro de 2017 o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias CMAV informou à empresa responsável pela implantação da mina que, a despeito da portaria de outorga de lavra publicada pelo DNPM, seu entendimento é o de que após a Lei 9.985/2000 não é possível licenciamento para construção e operação de minas em área de Floresta Nacional ("FLONA"). Em outras palavras, o CMAV recusa-se a licenciar a implantação da mina na parte da da fazenda situada no município de Valquírias.
- 21. Ainda que a execução do negócio jurídico não esteja, de todo, inviabilizada pela posição do órgão ambiental, é inquestionável que o surgimento desse fato novo altera o *status* quo e requer necessariamente a repactuação do Contrato.
- 22. Neste sentido, a B3P propõe, novamente, que seja dado seguimento ao procedimento de mediação, considerando que a intenção clara das partes ao negociar a cláusula 10.1 do Contrato foi a de que este procedimento precedesse à arbitragem.

V - Súmula Das Pretensões das Requeridas

- 23. Diante do exposto, requer-se ao Tribunal Arbitral:
 - A) a condenação da Requerente ao pagamento dos custos e despesas incorridos pelas Requeridas relacionados a essa arbitragem, incluindo, mas não se limitando a:
 - (i) todas as taxas e custos com experts, se o caso;
 - (ii) todos os custos e despesas incorridos pelas testemunhas das Requeridas;
 - (iii) todas as taxas e despesas do tribunal;
 - (iv) quaisquer outros custos associados a estes procedimentos de arbitragem;
 - B) seja julgada improcedente a integração do Grupo BACAMASO na presente arbitragem, dada sua ilegitimidade ativa passiva para integrar a lide;
 - C) seja julgado improcedentes o pedido da Requerente de prestação de novas garantias;
 - D) seja julgado improcedente o pedido de indenização; e
 - E) seja julgada a repactuação do valor original do Contrato, em valor a ser determinado por este Tribunal;

VI - Valor Estimado da Demanda Reconvencional

- 24. Estima-se que o valor aproximado e atualizado do pedido reconvencional é de R\$ 36.660.000 (trinta e seis milhões seiscentos e sessenta mil reais).
- 25. As Requeridas reservam seus direitos para complementar ou alterar as defesas e reconvenções descritas nesta Resposta.
- 26. Na expectativa de acolhimento do que ora se coloca, subscreve-se.

Mato Alto, 09 de março de 2018

[assinatura] **Q. Borba** *OAB-VR* 911.203

[assinatura] Sr(a) Sancha OAB-VR 920.314

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- **DOC. 1** PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DAS REQUERIDAS (OMISSIS)
- Doc. 2 Instrumentos Societários (omissis)
- **DOC. 3** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS



ANEXO IX - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

ENTRE

B3P MINING S.A.

E

LESTE LITIGATION FINANCE LTDA.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENCAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado:

B3P MINING S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o n° 00.00000/0001-02, com endereço [*omissis*], por seus representantes, doravante denominada "Cedente" ou "B3P":

LESTE LITIGATION FINANCE LTDA., sociedade empresaria, com sede no Leblon, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.000/0001-71, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominada "Cessionária" ou "Leste".

B3P e LESTE conjuntamente denominadas Partes, ou, individualmente, Parte;

CONSIDERANDO QUE:

- I. A B3P é uma reconhecida gestora de recursos financeiros próprios e de suas controladas;
- II. A LESTE desenvolveu uma área de atuação específica de aquisição de direitos creditórios, com investimentos em portfólios de litígios, judiciais e arbitrais, conforme descrito no Anexo I A;
- III. A B3P possui alguns litígios, judiciais e arbitrais, e através deste instrumento objetiva ceder parte dos Direitos Creditórios resultantes do Êxito ou Acordo nas Demandas para a Cessionária, tendo como contrapartida, o pagamento, pela Cessionária, de despesas associadas à condução das Demandas, sujeito a determinadas condições aqui previstas;

As Partes resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. <u>Definições</u>. Para os fins deste instrumento contratual, as expressões abaixo, no singular ou no plural, quando grafadas em maiúsculo, terão os significados indicados abaixo:

"Casos investidos"	Consistem em todos os casos nos quais serão utilizados	
	os recursos disponibilizados pela Leste para a	
	administração do litígio.	
"Capital	Significa o valor total de R\$ 10.000.000,00	
Comprometido"	disponibilizado pela Leste para a administração e	
	condução dos casos investidos.	
"Capital Aportado"	Significa o valor efetivamente gasto para a	
	administração e condução dos casos investidos, dentro	
	do prazo de vigência do presente contrato.	
"Contrato"	O presente Instrumento Particular de Cessão de	
	Direitos Creditórios e outras Avenças	



"Demandas"	Demandas arbitrais ou judiciais elencadas no Anexo HB
"Direitos Creditórios"	Todo e qualquer crédito e direito decorrente das
	Demandas, entendido como o valor total da condenação
	imposta a favor do Cedente, inclusive, mas não se
	limitando, a restituições, indenizações, multas, prêmios,
	bem como todos os acréscimos incidentes sobre os
	mesmos.
"Direitos Creditórios da	O valor remanescente dos direitos creditórios após a
Cedente"	subtração dos direitos creditórios da cessionária
"Direitos Creditórios da	O valor referente a soma da restituição de pagamentos e
Cessionária"	do prêmio na forma da Cláusula 4.2

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

- 2.1. <u>Cessão de Direitos Creditórios.</u> Pelo presente Contrato, de forma irrevogável e irretratável, o Cedente cede à Cessionária, que por sua vez aceita e adquire, determinados Direitos Creditórios emergentes das Demandas no montante equivalente ao pagamento da soma das despesas mais o prêmio.
- 2.2. <u>Investimento</u>. Em contrapartida à cessão de direitos estabelecida no item 2.1 acima, a Cessionária obriga-se a disponibilização e pagamento de despesas associadas a condução das Demandas, por conta e ordem da Cedente até o montante do Capital Comprometido, estabelecido na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPITAL

- 3.1. A Leste se compromete a disponibilizar o valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a administração e condução das Demandas ("Capital Comprometido").
- 3.2. Os casos investidos, listados no Anexo HB, foram apresentados pela B3P e expressamente aprovados pela LESTE.
- 3.3. As despesas pagas com o Capital Comprometido deverão ser previamente autorizadas pela LESTE de forma escrita e os pagamentos deverão ser solicitados à LESTE com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.
- 3.4. O Capital Comprometido será disponibilizado progressivamente, na medida da necessidade de cada Caso Investido.

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO LESTE E PRÊMIO

- 4.1. Caso o Cedente tenha Êxito em qualquer uma das Demandas, a Cessionária terá prioridade em relação ao Cedente no recebimento da parcela do crédito cedido correspondente ao valor das despesas pagas, incluindo sem limitação os valores desembolsados pela Cessionária para custeio de uma Execução Conjunta, devidamente corrigido pela variação positiva do IPCA, desde a data de pagamento das despesas pela Cessionária nos termos acima, até sua efetiva restituição pelo Cedente à Cessionária.
- 4.1.1. Caso uma Demanda seja encerrada com êxito antes da conclusão das outras Demandas, será desde logo realizada a Restituição de Pagamentos por conta e ordem de todas as despesas, tanto aquelas referentes à Demanda encerrada, como das Demandas ainda em curso.
- 4.1.2. Na hipótese da cláusula 4.1.1 acima, a Cessionária permanecerá realizando os pagamentos das despesas referentes às demais Demandas, na forma da Cláusula Terceira.



- 4.1.3. Caso o Cedente não consiga êxito em nenhuma das Demandas, não haverá obrigação de restituir o Capital Investido ou pagar qualquer tipo de prêmio à Cessionária.
- 4.2. Após o integral pagamento da Restituição de Pagamentos feitos por conta e ordem de todas as Demandas, a Cessionária fará jus a um prêmio que será correspondente ao maior valor entre (i) um múltiplo de 2 (duas) vezes a Restituição de Pagamentos referente a ambas as Demandas Arbitrais e (ii) o percentual de 5% do proveito econômico das Demandas, o que deverá incluir todas a atualizações, juros e demais consectários que incidirem sobre os Direitos Creditórios.

CLÁUSULA QUINTA- CONFIDENCIALIDADE

- 5.1. <u>Confidencialidade</u>. As Partes comprometem-se a não revelar a existência do Presente Contrato e seus termos.
- 5.1.1. Sem prejuízo do disposto acima, as Partes, de comum acordo, determinarão como irão revelar a existência deste acordo no âmbito específico das Demandas.

CLÁUSULA SEXTA- COMPROMISSO ARBITRAL

- 6.1. <u>Cláusula Compromissória</u>. As Partes assumem, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, o compromisso de proceder definitivamente à resolução de qualquer conflito oriundo ou relacionado ao presente Contrato mediante arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil ("CAMARB"), em vigor no momento em que o pedido de instauração de arbitragem for recebido, por três árbitros, indicados de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, na forma das condições estipuladas nesta Cláusula e nos termos da Lei nº 9.307/96, e suas alterações, servindo esta Cláusula como cláusula compromissória para efeito do que dispõe o §1° do art. 4° da Lei 9.307/96.
- 6.2 <u>Sede e idioma</u>. A arbitragem será realizada no Brasil, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida na língua portuguesa.

CLÁUSULA SÉTIMA- NOTIFICAÇÕES

- 7.1. <u>Notificações</u>. Todas as notificações, solicitações e outros avisos previstos ou relacionados a este Contrato deverão ser efetuados por escrito e entregues por serviço de entrega rápida, ou por meio de correio com aviso de recebimento, ou outro meio de entrega em mãos, podendo, ainda, ser transmitidos por meio de e-mail, com confirmação não automática de recebimento e leitura, aos seguintes endereços:
 - (i) Se para a B3P: Endereço: [omissis] E-mail:[omissis] At: [omissis]
 - (ii) Se para -LESTE:

Endereço: Leblon, Rio de Janeiro/RJ E-mail: litigationfinance@leste.com



At: Sr. Leonardo Viveiros de Castro

CLÁUSULA OITAVA- VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato vigorará até o encerramento de todas as Demandas abarcadas pelo presente contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

[assinatura] B3P MINING S.A.

[assinatura] LESTE LITIGATION FINANCE LTDA.

Testemunhas:

1. [assinatura]2. [assinatura]Nome: omissisNome: omissisRG: omissisRG: omissisCPF/MF: omissisCPF/MF: omissis



ANEXO A

LESTE LITIGATION FINANCE. A GESTORA DE ATIVOS JURÍDICOS

Desde a fundação da Leste, uma das nossas principais linhas de investimento foca nas disputas jurídicas.

Para cuidar dessa linha de investimento, criamos a área de negócios chamada Leste Litigation Finance, cujo objetivo é capturar oportunidades relacionadas ao mundo jurídico, estruturando operações *tailor made* para cada diferente classe de ativo.

A Leste Litigation Finance conta com uma equipe de advogados talhados no contencioso e, com isso, consegue entender todos os riscos e o valor de cada uma das disputas analisadas.

Ao longo dos últimos três anos, temos feito investimentos selecionados em ações judiciais e arbitragens, com retorno substancial em alguns dos ativos investidos.

Atualmente, selecionamos apenas algumas classes de ativos para investimentos, segregando-as em diferentes produtos.

PRODUTOS LESTE LITIGATION FINANCE

ARBITRAGENS. A Leste aporta os recursos financeiros, em troca de um percentual do resultado da causa.

ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS DA SENTENÇA ARBITRAL. Após a Sentença Arbitral, a Leste adquire parte ou a totalidade dos valores determinados pelo Tribunal.

MÚLTIPLAS ARBITRAGENS. Aportamos os recursos financeiros necessários para que empresas possam investir em todas as arbitragens das quais sejam parte.

MONETIZAÇÃO. Nas execuções de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, a Leste antecipa o resultado financeiro.

AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. A Leste adquire direitos creditórios em disputas judiciais.

ENFORCEMENT AND DISCOVERY. A Leste financia empresas brasileiras com interesse em ingressar com *Discovery* e *Enforcement actions* nos Estados Unidos.

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE A LESTE E A WOODSFORD

A Woodsford Litigation Funding é uma das mais bem-conceituadas financiadoras no mercado internacional de arbitragem e litígios judiciais.



Com um histórico de impressionante sucesso, a Woodsford conta com uma equipe de especialistas em arbitragem, incluindo John Beechey, ex-presidente do Tribunal de Arbitragem da ICC.

Leste e Woodsford formaram uma parceria que permitirá à Leste agregar a capacidade de analisar casos complexos de arbitragens internacionais, principalmente naqueles que envolvam legislação estrangeira.

O acordo permite o desenvolvimento de uma plataforma ainda mais robusta para investimentos em litígios e arbitragens relacionados com a América Latina, bem como tornará ainda mais ágil eventual execução de sentenças proferidas nos países latino americanos em cortes internacionais, como Nova York e Londres.

SOLUÇÃO PARA O SEU CASO

Somos especialistas em entregar soluções financeiras otimizadas para cada disputa judicial ou arbitral.

Contamos com privilegiado relacionamento com o mercado jurídico brasileiro e internacional, o que nos permite acessar novos casos, entender as demandas do usuário dos serviços jurídicos e propor as alternativas adequadas para o melhor desempenho de um litígio.

Sabemos que cada caso é único e, portanto, entendemos que soluções flexíveis e adaptadas para cada especificidade é o caminho para o sucesso. Sempre iremos adequar nossos investimentos para que haja total alinhamento de interesses entre a Leste e a parte da disputa.

Rio de Janeiro - RJ - Brasil Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar tel: +55 21 2123 2160

São Paulo - SP - Brasil Av. Brig. Faria Lima, nº 2277, conj. 302 tel: +55 11 2104 6860

Miami - FL - USA 1395 Brickell Avenue, Suite 670 Tel: + 1 305 924-1314

<u>litigationfinance@leste.com</u> <u>www.leste.com</u>



ANEXO B

DEMANDA	INSTITUIÇÃO	SEDE
1) Procedimento	CAMARB - Brasil	Belo Horizonte / MG
Arbitral 00/15		
2) Procedimento	CAMARB - Brasil	São Paulo / SP
Arbitral 00/16		
3) Procedimento	CAMARB - Brasil	São Paulo / SP
Arbitral 00/17		
4) Procedimento	109ª Vara Empresarial	Rio de Janeiro / RJ
Judicial 0000000-	do Tribunal de Justiça	
00.2003.8.19.0001	do Estado do Rio de	
	Janeiro	
Procedimento Judicial	109ª Vara Empresarial	Rio de Janeiro / RJ
000000-	do Tribunal de Justiça	
00.2007.8.19.0001	do Estado do Rio de	
	Janeiro	

ANEXO X - MENSAGENS DE E-MAIL RELATIVAS À MEDIAÇÃO

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 13 de março de 2018, 14:07

Para: com.br>;

Cc: (omissis)

Assunto: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Boa tarde!

Como falamos por telefone, recebi, nesta data, a Resposta à Solicitação de Arbitragem apresentada pela B3P. Não pude deixar de notar que havia, na resposta, um tópico destinado à possibilidade de resolvermos o presente conflito por mediação. Em nome da SLP informo que, apesar de nosso entendimento de que a realização de mediação não é mandatória, conforme expusemos em 5 de fevereiro, voltarei a conversar com nossos advogados e, havendo novidades de nossa parte, te informo. Cordialmente,

A. Mariz.



De: < jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: terça-feira, 13 de março de 2018, 17:37

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Prezado A. Mariz,

Fico satisfeito com a busca de uma solução consensual a este impasse. Nos colocamos à disposição para enviar um e-mail para o Tribunal Arbitral, com cópia para vocês, solicitando a suspensão do procedimento, caso haja concordância com o início do procedimento de mediação.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 14 de março de 2018, 11:00

Para: <<u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>; <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Acuso recebimento de seu último *e-mail*. Peço desculpas se não me fiz claro, mas a SLP não tem interesse em suspender o Procedimento Arbitral neste momento. Ainda estamos em tratativas iniciais e, por mais que estejamos de boa-fé e com interesse real em resolver consensualmente este conflito, ainda não sabemos se será possível chegarmos a um acordo.

Assim, conforme já expus, havendo novidades, entrarei em contato. De qualquer forma, posso adiantar que prezamos pela realização concomitante do procedimento arbitral e da mediação.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: < jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: quinta-feira, 15 de março de 2018, 10:20

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: < cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação (Final)

Prezado A. Mariz,

Conforme falamos ao telefone, na visão da B3P, a suspensão do Procedimento Arbitral seria benéfica para o andamento da mediação, mas podemos iniciar dessa forma.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 17 de julho de 2018, 12:00

Para: <<u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>; <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Mais uma vez peço desculpas pela demora em minha resposta. Iniciadas nossas tratativas na arbitragem e após conversas com os advogados da SLP, concordamos com adoção da mediação, desde que (a) a arbitragem continue concomitantemente com a mediação e, (b) a B3P arque com todos os custos do procedimento, inclusive os honorários do(a) mediador(a).

Diante disso, em nome da SLP, proponho que, em conjunto, entremos em contato com a CAMARB solicitando data para assinarmos o contrato de mediação e marcarmos a primeira sessão.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: <<u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>

Enviado em: quarta-feira, 18 de julho de 2018, 14:12

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação

Prezado(a) A. Mariz,

Nos adiantamos e entramos em contato com a Secretaria da CAMARB que prontamente nos ofereceu algumas datas. Sugerimos o dia 26 de outubro de 2018 para a primeira reunião com o(a) mediador(a) com a reserva dos dois dias seguintes para eventual continuação das negociações. Vocês estariam de acordo?

A Secretaria nos informou sobre a possibilidade de realizarmos reuniões de pré mediação. Entendemos que essa reunião é dispensável tendo em vista a *expertise* de nossos advogados, mas aguardo seu retorno sobre este ponto também.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar à CAMARB um modelo de contrato de mediação, que segue anexo. Desta forma, podemos trabalhar na minuta agilizando assim a fase de assinatura do contrato. Após sua aprovação, encaminharemos a minuta à CAMARB que fará o envio ao mediador e tomará as providências necessárias.

Aguardo seu retorno para confirmar na CAMARB as datas já bloqueadas para nossa reunião.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: sexta-feira, 20 de julho de 2018, 08:57

Para: <<u>iramiro@b3pmining.com.br</u>>; <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta

Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação – Rev. SLP – Currículo Dr(a). J. Grilo

Caro(a) J. Ramiro,

Estamos de acordo com as datas e horários sugeridos. Também entendemos que não há necessidade de marcarmos reuniões de pré mediação.

Encaminhamos em anexo a minuta do contrato preenchida e com marcas de alteração.

Na minuta colocamos a condição de que as custas do procedimento sejam integralmente suportadas pela B3P, um cronograma e nossa sugestão de mediador(a) (currículo em anexo). Se preferir, podemos falar por telefone para ajustar algum detalhe do contrato ou falarmos da experiência do(a) Dr.(a) J Grilo.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: < jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2018, 15:21

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta

Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação (Final)

Prezado(a) A. Mariz,

Conforme falamos ao telefone, estamos de acordo com as alterações no contrato, inclusive com a sugestão do(a) mediador(a), que nos parece qualificado(a) e das datas sugeridas.

Diante disso, o contrato já foi enviado à Secretaria da CAMARB.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 24 de julho de 2018, 12:06

Para: <<u>jramiro@b3pmining.com.br</u>>; <<u>cseverino@bacamaso.com.br</u>>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta

Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Estamos de acordo. Nos vemos no dia 26 de outubro. Até lá!

Cordialmente,

A. Mariz.



ANEXO XI - NOTIFICAÇÃO CAMARB QUANTO À AUDIÊNCIA PARA ASSINATURA DO TERMO DE ARBITRAGEM E CUSTAS

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a). B. Cubas Valquírias – VR

REF.: PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Prezado(a) Dr(a). B. Cubas,

Servimo-nos da presente para informar a Vossas Senhorias que, no dia 1º de junho de 2018, às 13h00, as Partes, os Advogados e os Árbitros se reunirão no escritório da CAMARB, para assinatura do Termo de Arbitragem do procedimento em referência, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Regulamento de Arbitragem desta Câmara.

As Partes deverão efetuar, <u>até a data de realização da audiência</u>, o pagamento das despesas da Arbitragem – taxa de administração e os honorários dos árbitros – na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

O valor total das despesas relativo aos pleitos da Requerente será de R\$ 646.155,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais) a título de taxa de administração e R\$ 553.455,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referentes aos honorários dos árbitros.

O valor total das despesas relativas aos pleitos da Requerida será de R\$ 571.780,00 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta reais) R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais), sendo R\$ 76.600,00 (setenta e seis mil e seiscentos reais) R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais) referentes à Taxa de Administração e R\$ 495.180,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta reais) R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais) relativos aos honorários dos árbitros.

Deste modo, cada polo processual deverá efetuar o depósito de R\$ 608.967,50 (seiscentos e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) R\$ 604.463,00 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais), sendo R\$ 84.650,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) R\$ 83.831,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um

reais) referente à taxa de administração e R\$ 524.317,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) R\$520.632,00 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente aos honorários dos árbitros.

Informamos, também, que nos termos do item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, as Partes deverão realizar, <u>no mesmo prazo</u>, o depósito do <u>adiantamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais)</u>, para fazer face às despesas incorridas em razão de atos praticados no procedimento em referência. Informamos que os valores estão sujeitos à prestação de contas, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

Os dados da CAMARB para depósito das despesas da Arbitragem 00/18 são:

CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil CNPJ: 04.097.800/0001-23

➤ Depósito da taxa de administração (R\$ 84.650,00 <u>R\$ 83.831,00</u> para cada polo processual):

Ag.: 8508 Conta: 05361-1

Depósito dos honorários dos árbitros (R\$ 524.317,50 R\$ 520.632,00, para cada polo processual) e adiantamento de despesas (R\$ 3.000,00, para cada polo processual):

Ag.: 8508

Conta: 05365-2

Assim que possível solicitamos a gentileza de nos enviar os comprovantes para emissão da nota fiscal e do recibo caução.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e subscrevemonos.

Atenciosamente,

[assinatura]
Felipe Ferreira M. Moraes
Secretário Geral



São Paulo, 25 de abril de 2018.

Ilmo(a). Sr(a). Dr(a). Q. Borbas Mato Alto – VR

REF.: PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Prezado(a) Dr(a). Q. Borbas,

Servimo-nos da presente para informar a Vossas Senhorias que, no dia 1º de junho de 2018, às 13h00, as Partes, os Advogados e os Árbitros se reunirão no escritório da CAMARB, para assinatura do Termo de Arbitragem do procedimento em referência, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Regulamento de Arbitragem desta Câmara.

As Partes deverão efetuar, <u>até a data de realização da audiência</u>, o pagamento das despesas da Arbitragem – taxa de administração e os honorários dos árbitros – na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

O valor total das despesas relativo aos pleitos da Requerente será de R\$ 646.155,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais) a título de taxa de administração e R\$ 553.455,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referentes aos honorários dos árbitros.

O valor total das despesas relativas aos pleitos da Requerida será de R\$ 571.780,00 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta reais) R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais), sendo R\$ 76.600,00 (setenta e seis mil e seiscentos reais) R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais) referentes à Taxa de Administração e R\$ 495.180,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta reais) R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais) relativos aos honorários dos árbitros.

Deste modo, cada polo processual deverá efetuar o depósito de R\$ 608.967,50 (seiscentos e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) R\$604.463,00 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais), sendo R\$ 84.650,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) R\$ 83.831,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais) referente à taxa de administração e R\$ 524.317,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos) R\$

520.632,00 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente aos honorários dos árbitros.

Informamos, também, que nos termos do item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, as Partes deverão realizar, <u>no mesmo prazo</u>, o depósito do <u>adiantamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais)</u>, para fazer face às despesas incorridas em razão de atos praticados no procedimento em

referência. Informamos que os valores estão sujeitos à prestação de contas, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

Os dados da CAMARB para depósito das despesas da Arbitragem 00/18 são:

CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil CNPJ: 04.097.800/0001-23 ITAÚ

➤ Depósito da taxa de administração (R\$ 84.650,00 R\$ 83.831,00 para cada polo processual):

Ag.: 8508 Conta: 05361-1

Depósito dos honorários dos árbitros (R\$ 524.317,50 R\$ 520.632,00, para cada polo processual) e adiantamento de despesas (R\$ 3.000,00, para cada polo processual):

Ag.: 8508 Conta: 05365-2

Assim que possível solicitamos a gentileza de nos enviar os comprovantes para emissão da nota fiscal e do recibo caução.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e subscrevemonos.

Atenciosamente,

[assinatura]
Felipe Ferreira M. Moraes
Secretário Geral

Borba e Sancha Sociedade de Advogados

ANEXO XII - SOLICITAÇÃO DA B3P PARA PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref.: Procedimento Arbitral nº 00/18

Assunto: Resposta à Intimação para recolhimento das custas da arbitragem

B3P MINING S.A. ("<u>B3P</u>" ou "<u>Requerida</u>"), já qualificada nos autos vem, respeitosamente, informar à Secretaria da CAMARB que realizou o depósito da respectiva parcela referente à taxa de administração no valor de R\$ 84.650,00 <u>R\$ 83.831,00</u>, bem como os R\$ 3.000,00 referentes aos adiantamentos de despesa.

Por razões de ajuste no seu fluxo de caixa, a Requerida solicita a esta Secretaria o parcelamento do valor devido à título de honorários dos árbitros que ascende à R\$ 524.317,50 R\$ 520.632,00.

A Requerida entende que, em razão do depósito efetuado pela Requerente, o parcelamento não comprometerá o cronograma de desembolso dos honorários pelos árbitros, conforme previsto na minuta do Termo de Arbitragem enviada pela Secretaria da CAMARB.

Ademais, a Requerida se compromete em pagar o saldo em 18 (dezoito) parcela iguais no valor de R\$29.128,75.

Cronograma e desembolso dos honorários dos árbitros:

Evento	Porcentagem	Valor
Assinatura do Termo	30%	R\$ 314.590,50 <u>R\$ 312.379,20</u>
Fim da Instrução	30%	R\$ 314.590,50 <u>R\$ 312.379,20</u>
Sentença Arbitral	40%	R\$ 419.454,00 <u>R\$ 416.505,60</u>

Desta forma, a Requerida solicita o deferimento do parcelamento, bem como que se dê ciência ao Tribunal Arbitral e à Requerente.

Mato Alto, 02 de maio de 2018

[assinatura] [assinatura]
Q. Borba Sr(a) Sancha

OAB-VR 911.203 OAB-VR 920.314



ANEXO XIII - MANIFESTAÇÃO DA SLP REQUERENDO SEJA PRESTADA CAUÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS

Ao Presidente do Tribunal Arbitral.

[Referência: Procedimento Arbitral nº 00/18]

Valquírias, 15 de maio de 2018

SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES ("SLP"), devidamente qualificada nos autos, requer seja a B3P condenada, em caráter PRELIMINAR à PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM, pelos fatos e direito abaixo expostos.

A Secretaria da CAMARB solicitou que as partes recolhessem na proporção de 50% cada, o valor correspondente aos custos da arbitragem do pleito principal e reconvencional, que foi prontamente atendida pela Requerente.

No entanto, fomos surpreendidos por nova intimação da Secretaria da CAMARB que faculta à Requerente a possibilidade de adiantar as custas relativas aos honorários dos árbitros em nome da Requerida. A Secretaria da CAMARB justificou a intimação informando que a Requerida havia solicitado o parcelamento do seu débito em 18 parcelas.

Este fato está em linha com o que fundamenta a presente arbitragem, isto é, as mostra as dificuldades financeiras da Requerida que não só tornam duvidosa sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas no Contrato que fundamenta este procedimento, mas também, de pagar os honorários dos árbitros.

O caso presente é muito sensível à passagem do tempo, razão pela qual a Requerente não gostaria de correr o risco de suspensão da arbitragem por falta de pagamento.

Em virtude disso, a Requerente solicita ao Tribunal Arbitral, mediante tutela de urgência, que a Requerida seja intimada a:



(i) prestar caução pelos custos da arbitragem devidos em virtude do item 11.3, e

(ii) pelos custos que seriam devidos em virtude do item 10.6 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

Valquírias, 15 de maio de 2018

[assinatura]
B. Cubas
OAB.MA 96.321

[assinatura]

Peri OAB.VA 42.596



ANEXO XIV - TERMO DE ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO ARBITRAL DE Nº 00/18

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem, nos termos e para os efeitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e de suas alterações, que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) REQUERENTE:

SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES ("SLP")

Nome: Santa Lourdes Participações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

00.000.000/0001-01. **Endereço:** [omissis].

Advogados:

B. Cubas OAB/VR 96.321

e-mail: bcubas@pericubasadv.com.br

P. Peri

OAB/VR 42.596

e-mail: pperi@pericubasadv.com.br

Endereço para correspondências: [omissis].

B) REQUERIDA:

B3P MINING ("B3P")

Nome: B3P Mining, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-02.

Endereço: [omissis].

Advogados:

Q. Borba OAB/VR 911.203 e-mail: qb@bssa.adv.br

S. Sancha OAB/VR 920.314

e-mail: sa@bssa.adv.br



Endereço para correspondências: [omissis].

II - ÁRBITROS

2.1 – Foram indicados para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados:

A) Pela REQUERENTE:

Sr(a). P. Quaresma Profissão: Advogado OAB/VR n° (omissis) E-mail: (omissis) End.: (omissis).

B) Pela REQUERIDA:

Sr(a). P. Poti Profissão: Advogado OAB/VR n°(omissis) E-mail: (omissis) End.: (omissis)

C) Pelos Árbitros indicados pela REQUERENTE e REQUERIDA para presidir o Tribunal Arbitral:

Sr(a). J. Romão Profissão: Advogado OAB/VR n°(omissis) E-mail: (omissis) End.: (omissis).

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição aos Árbitros indicados, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários e declarações de não impedimento enviadas pelos mesmos.

III - MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM

- 3.1 O objeto do litígio tem origem no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado entre as partes em 20 de março de 2017.
- 3.1.1 Pleitos da Reguerente:

Requer a SLP que o Tribunal Arbitral: (i) determine o oferecimento de caução, por parte da Requerida, apta a cobrir os valores e despesas incorridas pela Requerente no curso do presente procedimento; (ii) determine

oferta de novas garantias para o cumprimento das obrigações, inclusive pelo Grupo Bacamaso; e, alternativamente, (iii) pede a rescisão do negócio com a dissolução da sociedade, que, na data da solicitação, encontrava-se organizada da seguinte forma: 60% da SLP e 40% da B3P.

3.1.2 – Pleitos da Reguerida:

Requer a B3P: (i) o indeferimento do pedido de caução aos custos do procedimento formulado pela Requerente; (ii) a redução do valor original do negócio em razão da criação da área de proteção pelo estado de Vila Rica; ou, alternativamente, (iii) a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Ações por culpa da SLP, cumulada com indenização por perdas e danos e perda de oportunidade.

IV - REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 4.1 As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à solução arbitral, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da **CAMARB Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil**, em sua versão de 20 de setembro 2017, modificada ou acrescida de acordo com o disposto no presente Termo de Arbitragem.
- 4.2 A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. do Contorno, 6.594, 3º andar, Lourdes CEP: 30.110-044, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.
- 4.3 Todas as peças processuais e documentos anexos apresentados pelas Partes deverão ser entregues à Secretaria da CAMARB em 1 (uma) via impressa acompanhada da versão eletrônica em 5 (cinco) *Pen Drives*.
- 4.3.1 Para fins de cumprimento dos prazos, as Partes deverão enviar as petições e respectivas listas de documentos anexos ao endereço eletrônico da Secretaria da CAMARB (camarb@camarb.com.br) até as 23h59 e, no dia útil subsequente, providenciar a postagem registrada das vias originais da petição e documentos anexos à Secretaria da CAMARB, ou providenciar o protocolo em qualquer um dos escritórios da Câmara, localizados em Belo Horizonte, em São Paulo, no Rio de Janeiro ou em Recife.
- 4.3.2 Fica dispensada a apresentação dos *Pen Drives* quando o arquivo da petição, incluindo eventuais documentos anexos, tiver tamanho igual ou inferior a 5MB. Nesses casos o arquivo poderá ser encaminhado à Secretaria da CAMARB em e-mail único, contendo a manifestação e eventuais documentos anexos, nos termos do item 4.3.1. Nessa hipótese, a Secretaria da CAMARB enviará o comunicado apenas por e-mail às Partes e ao Tribunal Arbitral.

- 4.3.3 As comunicações da Secretaria e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral serão transmitidas aos procuradores das Partes por intermédio de mensagens eletrônicas, nos termos do item 2.3 do Regulamento de Arbitragem. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Termo de Arbitragem, nos termos do item 2.4 do Regulamento de Arbitragem.
- 4.3.4 As Partes deverão apresentar os documentos devidamente numerados utilizando de sequência única desde a primeira manifestação neste procedimento, após a assinatura do presente Termo de Arbitragem, sendo os documentos da Requerente precedidos da letra "A" e os documentos da Requerida precedidos da letra "R" (exemplo: A-1, A-2, A-3, R-1, R-2, R-3).
- 4.4 Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral serão contados em dias corridos, conforme item 2.5 do Regulamento de Arbitragem, e terão início no dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência que for enviada pela Secretaria da CAMARB, conforme constante do Aviso de Recebimento, do comprovante de entrega que a acompanhará ou da confirmação expressa de recebimento da mensagem eletrônica. Caso o último dia do prazo seja feriado ou dia não útil na sede da Arbitragem, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.
- 4.5 As Partes, procuradores e o Tribunal Arbitral deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA ARBITRAGEM

- 5.1 As Partes elegem a cidade de São Paulo/SP como sede da arbitragem.
- 5.2 A sentença arbitral será proferida na sede da arbitragem.

VI - NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

6.1 – As controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas de acordo com o direito brasileiro.

VII – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

7.1 A sentença arbitral será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para apresentação das alegações finais das partes, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por



decisão do Tribunal Arbitral, sem prejuízo dos demais prazos estabelecidos para o procedimento arbitral no Regulamento de Arbitragem.

VIII - IDIOMA

8.1 – O procedimento arbitral será conduzido em idioma português.

IX – DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

- 9.1 O valor do litígio foi estimado pela Requerente em R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais). O valor do pleito reconvencional estimado pela Requerida corresponde a R\$ 36.660.000,00,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil de reais).
- 9.1.1 Em relação aos pleitos da Requerente, as despesas da arbitragem são no total de R\$ 646.155,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 92.700,00 (noventa mil e setecentos reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 553.455,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), relativos aos honorários dos árbitros.
- 9.1.2 Nos termos do item 11.2 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, as despesas referentes ao pleito reconvencional são de R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais), sendo R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais), relativos aos honorários dos árbitros.
- 9.1.3 Os honorários totais do Tribunal Arbitral são de R\$ 1.041.264,00 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais), cabendo R\$ 380.144,00 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e quatro reais) ao Árbitro Presidente e R\$ 330.560,00 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta reais) a cada Coárbitro.
- 9.1.4 A Requerida pagará sua parcela referente aos honorários dos árbitros em 18 (dezoito) prestações mensais iguais e consecutivas. O requerimento quanto à prestação de caução feito pela Requerente será decidido pelo Tribunal Arbitral através de ordem procedimental após a primeira audiência.
- 9.2 Os honorários do Tribunal Arbitral serão liberados à razão de 30% (trinta por cento) no início do procedimento, 30% (trinta por cento) na conclusão da instrução e 40% (quarenta por cento) na entrega da sentença arbitral.
- 9.3 A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários do Tribunal Arbitral, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao Tribunal Arbitral dos

respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das partes, por aquele Árbitro, se pessoa física, ou sociedade de que faça parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

- 9.3.1 Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes se responsabilizarão pelo recolhimento do percentual aplicável a título de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, valores estes que não estão incluídos nos honorários caucionados.
- 9.4 As despesas da arbitragem, compreendendo a taxa de administração, os demais gastos necessários e os honorários do Tribunal Arbitral, estabelecidos em conformidade com o Regulamento e a Tabela de Despesas e Honorários da CAMARB, serão adiantadas pelas Partes, em frações iguais para cada polo processual. O Tribunal Arbitral, quando da prolação da sentença, responsabilizará a parte vencida pelos custos decorrentes da arbitragem e decidirá sobre as demais despesas.
- 9.5 As despesas de viagens, honorários de perito, tradutores e outras que forem necessárias à condução do procedimento arbitral não se incluem no valor da Taxa de Administração, devendo ser pagas pelas Partes. Na sentença arbitral final, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes por tais despesas.
- 9.6 Conforme disposto no item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, os gastos extraordinários relativos ao procedimento em referência serão suportados pelas Partes, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar depósito caução para fazer frente a tais despesas. Para tanto, as Partes depositaram inicialmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse sujeito à prestação de contas.
- 9.7 As Partes concordam que o valor em disputa será determinado pelo Tribunal Arbitral, com base nos elementos produzidos durante a arbitragem. Na hipótese do referido valor ser superior ao valor estimado pelas Partes no início do procedimento, proceder-se-á à respectiva correção, devendo as Partes responsáveis, se for o caso, complementar a taxa de administração e os honorários do Tribunal Arbitral, inicialmente depositados, conforme os valores estabelecidos na Tabela de Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros da CAMARB.

X - CONCILIAÇÃO E PRAZOS INICIAIS

10.1 – Por ocasião da presente audiência, foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre as Partes, em observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a uma composição amigável, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que a homologue mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28 da Lei de Arbitragem.

- 10.2 Considerando a necessidade de o Tribunal Arbitral decidir o pedido das Requerentes, de extensão da arbitragem à Bacamaso, e o pedido de juntada de parecer da Requerida, e considerando ainda:
- a) A utilidade decidir a questão preliminar de extensão da Cláusula Arbitral através de sentença parcial;
- c) Que o parecer é puramente de direito, e que a Requerente concorda que poderá manifestar-se sobre ele juntamente com a réplica, independentemente da instrução.
- 10.2.1 Fica definido o seguinte cronograma preliminar de prazos:

MANIFESTAÇÃO	PRAZO
ALEGAÇÕES INICIAIS	28 de agosto de 2018
ENTREGA DO PARECER TRIBUTÁRIO	29 de agosto de 2018
PELA REQUERIDA	
IMPUGNAÇÃO	[omissis]
RÉPLICA	[omissis]
TRÉPLICA	[omissis]
SENTENÇA PARCIAL	[omissis]
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS	[omissis]

10.2.2 – Todos os demais prazos serão definidos pelo Tribunal Arbitral.

XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1 As Partes comprometem-se, neste ato, a cumprir fiel e tempestivamente a sentença arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, tomando a sentença arbitral como decisão final.
- 11.2 Secretariou a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem Felipe M. Machado Moraes, Secretário Geral da CAMARB.

São Paulo, 01 de junho de 2018

REQUERENTE:

[assinatura]
SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES

(Esta folha de assinaturas é parte integrante do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral n° 00/18, firmado em 01 de junho de 2018)

PROCURADOR:

[assinatura] P. Peri (OAB/VR n° 42.596)

REQUERIDA:

[assinatura] **B3P MINING**

PROCURADOR:

[assinatura]
Q. Borba (OAB/VR n° 911.203)

TRIBUNAL ARBITRAL:

[assinatura]
J. Romão
ÁRBITRO PRESIDENTE

[assinatura]
P. Quaresma
ÁRBITRO

[assinatura] P. Poti ÁRBITRO

CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL:

[assinatura]
Felipe Ferreira M. Moraes
SECRETÁRIO GERAL

Testemunhas:

[assinatura][assinatura]Nome: omissisNome: omissisCPF: omissisCPF: omissisEndereço: omissisEndereço: omissis



ANEXO XV - CONTRATO DE MEDIAÇÃO

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO Nº 00/18

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

- 1.1 As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Contrato de Mediação que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.
- **A) B3P ENGENHARIA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001.02, com sede na *(omissis)*, representada por **J. Ramiro**.

Advogado: Sr(a). Q. Borba, inscrito na OAB/VR 911.203, com endereço em (omissis)

Endereço para correspondências: (omissis)

B) SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-01, com sede *(omissis)*, representada por **A. Mariz**.

Advogado: Sr(a). B. Cubas, inscrito na OAB/VR 96.321, com endereço em (omissis)

Endereço para correspondências: (omissis)

II - MEDIADOR(A)

2.1 – Foi indicado conjuntamente pelas partes para realização da mediação, o(a) profissional abaixo indicado(a):

Nome: J. Grilo

Profissão: (omissis) E-mail: (omissis) End.: (omissis)

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição ao Mediador(a) indicado(a), tendo tomado conhecimento do conteúdo das manifestações de disponibilidade e declarações de não impedimento e de imparcialidade enviadas.

III - MATÉRIA OBJETO DA MEDIAÇÃO

3.1 – O conflito diz respeito à disputa em discussão na arbitragem 00/18.

IV - REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

4.1 – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à mediação, de conformidade com o Regulamento de Mediação da CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial -Brasil.

- 4.2 A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 6.594, 3º andar, Lourdes, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.
- 4.3 As comunicações da Secretaria e do(a) mediador(a) poderão ser transmitidas às partes e seus procuradores por intermédio de mensagens eletrônicas. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Contrato de Mediação.
- 4.4 As partes, procuradores e mediador(a) deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA MEDIAÇÃO

5.1 – As Partes elegem a cidade de São Paulo/SP, como sede da mediação.

VI - IDIOMA

6.1 – O procedimento de mediação será conduzido em idioma português.

VII – DESPESAS E HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO

- 7.1 Nos termos do Regulamento de Mediação e da respectiva Tabela de Despesas da CAMARB, o valor da taxa de administração é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante já adiantado pelas partes no momento da Solicitação de Mediação.
- 7.2 O valor dos honorários será pago exclusivamente pela B3P.
- 7.3 O valor dos honorários do(a) mediador(a) é R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por hora.
- 7.4 Os honorários do(a) mediador(a) serão pagos ao final de cada 10 (dez) horas de trabalho, de acordo com o controle enviado pelo(a) mediador(a) para a Secretaria da CAMARB.
- 7.5 As partes efetuaram o pagamento do equivalente a 10 (dez) horas de trabalho do(a) mediador(a). O valor referente a 05 (cinco) horas não será reembolsado. Caso não sejam utilizadas todas ou parte das demais 05 (cinco) horas, o saldo remanescente será reembolsado às partes.



- 7.6 O valor depositado pelas partes, em conta indicada pela CAMARB, será mantido em caução para futura liberação ao(à) mediador(a) ou devolução às partes, nos termos do Regulamento e da Tabela de Despesas.
- 7.7– Não sendo concluída a mediação em 10 (dez) horas, ao final do prazo, deverão as partes realizar o depósito do valor equivalente a mais 10 (dez) horas e assim sucessivamente até que a mediação seja concluída.
- 7.8 Apenas serão computadas como horas trabalhadas aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente. O controle das horas será realizado exclusivamente pelo(a) mediador(a).
- 7.9 Quaisquer outras despesas adicionais que se fizerem necessárias, como aquelas relativas a correio, a fotocópias, a ligações interurbanas, a alimentação, a locação de equipamentos e a local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como a despesas de honorários e de deslocamento de peritos, de tradutores e de mediadores não estão incluídas na Taxa de Administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às partes adiantamento para fazer frente a essas despesas.
- 7.10 A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários dos mediadores, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao(à) mediador(a) dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das Partes, pelos mediadores ou sociedades de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

VIII - <u>SESSÕES DE MEDIAÇÃO</u>

8.1 – As partes e o(a) mediador(a), em comum acordo estabeleceram a seguinte agenda para realização das sessões de mediação:

DATA	HORÁRIO	
26/10/2018	08:00 às 19:00	
27/10/2018	08:00 às 19:00	
28/10/2018	08:00 às 19:00	

8.2 – Todas as sessões de mediação serão realizadas na cidade de São Paulo/SP.

IX - PLANOS DE MEDIAÇÃO

9.1 – As partes e os mediadores em comum acordo estabelecem que as partes deverão apresentar seus respectivos memoriais (Planos de Mediação) até 28 de agosto de 2018.

X - DISPOSIÇOES FINAIS

- 10.1 O procedimento de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos mediadores, às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento de mediação, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.
- 10.1.1 A confidencialidade da mediação engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas partes, pelos mediadores e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação, desde a apresentação da Solicitação de Mediação pelas partes interessadas até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes, excetuadas apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (ii) documentos e informações de conhecimento público; (iii) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.
- 10.2 Devido ao seu caráter não vinculativo e confidencial, ficam os mediadores impedidos de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.
- 10.3 As partes e mediadores estimam que a mediação terá a duração de dois meses.
- 10.4 Secretariou a sessão de assinatura do Contrato de Mediação Felipe Ferreira M. Moraes.

São Paulo, 24 de julho de 2018

[assinatura]

ANEXO XVI - ORDEM PROCEDIMENTAL Nº. 01

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Requerente: Santa Lourdes Participações S.A.

Requerida: B3P Mining S.A.

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao Procedimento Arbitral n.º 00/18, considerando o disposto no Termo de Arbitragem e as matérias a propósito das quais deve se pronunciar, DECIDE:

- (i) Conceder às Partes prazo para, até 13 de julho de 2018, apresentarem pedidos de esclarecimentos;
- (ii) Conceder às Partes prazo para, até 28 de agosto de 2018, apresentarem suas alegações iniciais, em forma de memorial, abordando os seguintes pontos:
 - a. Se deve ser imposto à Requerida a obrigação de ofertar caução suficiente a cobrir os custos incorridos pela Requerente com o Procedimento Arbitral nº 00/18;
 - b. Se a cláusula compromissória contida no Contrato de Compra e Venda de Ações pode, ou não, ser estendida à Bacamaso Participações S.A.:
 - c. Se há necessidade de serem garantidas as obrigações assumidas pela Requerida no Contrato de Compra e Venda de Ações, em razão da possível modulação de efeitos na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e
 - d. Se a Portaria expedida pelo DNPM é exequível à área de FLONA, e se isso justificaria a repactuação do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações.

A audiência de instrução, tratando dos mesmos pontos acima, ocorrerá entre 26 e 28 de outubro próximo, no IBMEC, em São Paulo/SP, em sala a ser oportunamente designada.

São Paulo, 15 de junho de 2018

J. Romao Árbitro Presidente

ANEXO XVII - PERFIL

ADVOGADOS

1) ADVOGADO(A) DA B3P: Q. BORBA

Advogado(a) externo(a), formado(a) em Direito e Relações Internacionais, com doutorado em Direito Econômico na Alemanha, conselheiro(a) e mentor(a) em *startups*, focado(a) em tecnologia e inovação. Sócio(a) de escritório especializado em consultoria internacional e Arbitragem. Em razão de sua reputação e larga experiência em negociações internacionais, possui clientes no Brasil e no exterior. É um(a) profissional reconhecido(a) por seu perfil dinâmico e por ser fluente em inglês, alemão e mandarim.

2) ADVOGADO(A) DA SLP: B. CUBAS

Advogado(a) do jurídico interno da SLP, formado(a) em Direito, com pós-doutorado em Direito Empresarial nos Estados Unidos, autor(a) de diversas obras jurídicas em sua área de especialidade. Sua última grande obra "Fusões & Aquisições" recebeu grande destaque e foi reconhecida como referência no tema. Histórico longo na advocacia contenciosa estratégica e em Arbitragem. Também conhecido(a) como um(a) excelente negociador(a), tem o reconhecimento dos seus clientes que dizem que ele(a) "sabe a hora de fechar um bom acordo".

NEGOCIADORES

1) REPRESENTANTE DA B3P: J. RAMIRO

Um dos membros mais experientes nos negócios da família, é presidente e diretor(a) executivo da SLP B3P. J. Ramiro é veterano com três décadas de experiência no mercado financeiro e minerário, com grande influência no mercado nacional. Desenvolveu um método de gestão própria que potencializou o faturamento de seus empreendimentos ao inovar em ferramentas de cálculos de custos e de demanda. Os funcionários da empresa afirmam: "que ele(a) é simples e nunca desiste. Sabe o que está fazendo". É visto como uma pessoa de grande autoconfiança. J. Ramiro sempre se preocupou em ser um empresário(a) respeitado(a). J. Ramiro formou-se em Matemática e seus dons para as Ciências Exatas não passaram despercebidos. Ganhou uma bolsa da Fundação Nacional de Ciências e foi para a Universidade de Stanford para uma pós-graduação em "Negócios".

2) REPRESENTANTE DA SLP: A. MARIZ

A. Mariz, um(a) jovem e empoderado(a) empresário(a), também conhecido(a) pela habilidade em vislumbrar boas oportunidades de negócios, teve papel central ao participar da equipe que administrou a aquisição, complexa e culturalmente delicada de uma grande empresa holandesa, que foi concluída por US\$ 8,5 bilhões em 2017, em um período extremamente volátil. É reconhecido(a) por ser disciplinado(a) e focado e por tomar iniciativas ousadas e interconectadas. Reproduz em todas reuniões da empresa que é preciso antecipar a mudança ou estar à frente daqueles que resistem a ela. A. Mariz é conhecido por não ser um chefe fácil de lidar. Ele(a) frequentemente diz aos seus funcionários "que não o incomodem com questões triviais, fazendo-o desperdiçar seu precioso tempo". Contudo, ele é muito respeitado por seus funcionários, que consideram que seu estilo é muito benéfico para o desempenho da empresa.

ANEXO XVIII – ATO Nº 01 DA COMISSÃO REDATORA

A Comissão Redatora da IX Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, entende por bem:

(i) APRESENTAR as seguintes CORREÇÕES:

Local	Onde se lê	Leia-se
Páginas 4 a 7 §§14; 20; e 30, IV Página 10, cláusula 12 Página 22, item 3.1.1 Página 24, item 8.3	contrato	Contrato
Página 5, § 14	Contrato de Engineering Procurement and Construction – EPC	Contrato de Engineering Procurement and Construction ("Contrato EPC")
Página 5, § 17	em 6 de novembro de 2017	suprimir
Página 5, § 18	Contrato	Contrato de Compra e Venda
Página 6, § 29	contrato de mediação	Contrato de Mediação
Página 11	Item 11.3	Item 12.2
Páginas 15 a 17, do 8º ao 12º e-mail	2018	2017
Página 28, § 2	em 13/11/2017 e	suprimir
Página 31, § 7	3 (três) meses após a assinatura do Contrato; Doc. 06	em 6 de novembro de 2017; Doc. 05
Página 32, § 11	amplamente; Doc. 05	amplamente divulgado; Doc. 06
Página 36, § 5	Com referida aquisição, a SLP fundou a VPR	A aquisição da fazenda foi precedida da fundação da VRP
Página 36, § 7	28 de janeiro de 2017	27 de janeiro de 2017
Página 37, §§ 13 e 14	Cláusula 10 do Contrato	Cláusula 9 do Contrato
Página 39, § 23, B	ativa	passiva
Página, 41, item II	Anexo I	Anexo A
Página 42, demandas e item 3.2	Anexo II	Anexo B
Página 45	Ausente	Anexo A do Contrato da Leste
Página 47	Ausente	Anexo B do Contrato da Leste

Página 53, § 4 e página 55, § 4	R\$ 571.780,00 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta reais); R\$ 76.600,00 (setenta e seis mil e seiscentos reais); R\$ 495.180,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta reais).	R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais); R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais); R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais, oitocentos e nove reais).
Página 55, § 5 e página 52, § 5	R\$ 608.967,50 (seiscentos e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos); R\$ 84.650,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); R\$ 524.317,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos)	R\$ 604.463,00 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais); R\$ 83.831,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e uma reais); R\$ 520.632,00 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais)
Página 54, § 4 e página 56, § 4	R\$ 84.650,00	R\$ 83.831,00
Página 54, § 5 e página 56, § 5	R\$ 524.317,50	R\$ 520.632,00
Página 57, § 1	R\$ 84.650,00	R\$ 83.831,00
Página 57, § 2	R\$ 524.317,50	R\$ 520.632,00
Página 57, § 3	R\$ 29.128,75	R\$ 28.924,00
Página 57, § 3	R\$ 314.590,50; R\$ 314.590,50; R\$ 419.454,00	R\$ 312.379,20; R\$ 312.379,20; R\$ 416.505,60
Página 73, § 3	SLP	взР
Regras da Competição de Mediação, página 5	3.6.3 O pagamento integral e tempestivo da taxa de inscrição é requisito fundamental, mas não garante que a equipe inscrita estará	Suprimir

selecionada para	
participar da	
Competição.	

- (ii) CONSOLIDAR o caso, com as correções acima, todas destacadas em vermelho;
- (iii) PRESTAR os seguintes esclarecimentos:
 - **1.** Os direitos oriundos da Arbitragem 00/18 foram cedidos pela B3P à Leste Litigation Finance Ltda.?

Não. A B3P não chegou a submeter os direitos oriundos da Arbitragem 00/18 à Leste Litigation Finance. Dessa forma, a arbitragem objeto do caso não é parte dos procedimentos por ela financiados (vide anexos ao contrato da Leste).

2. Como era feita a gestão de recursos pela B3P direcionados para ações judiciais e arbitragens antes do financiamento contratado com a Leste Litigation Finance Ltda.?

Antes da contratação da Leste a B3P criava reservas de contingência para casos com exposição patrimonial considerável ou que pudessem acarretar prejuízo à sua saúde financeira. Os demais processos eram pagos com os valores de seu fluxo de caixa.

3. Como está a distribuição de ações da B3P entre seus acionistas e qual o grau de envolvimento destes no dia-a-dia da sociedade?

Atualmente, a B3P possui apenas ações ordinárias emitidas, sendo a Bacamaso titular de 42,5% do capital social. A segunda maior acionista é a Kazabe Investimentos, fundo de investimentos aberto que conta, nesta data, com 24% do capital social, seguido pelo investidor anjo da B3P, que, após diversos aumentos de capital, teve sua participação reduzida para apenas 13% do capital. As demais ações se encontram nas mãos de pequenos investidores, alguns possuem acordos de bloqueio entre si, porém nenhum faz oposição à direção de negócios da Bacamaso.

4. Em qual data a Sertões e Veredas repassou à B3P a informação recebida pelo Conselho Municipal do Município de Valquírias acerca da orientação do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – ICMBio sobre a vedação de atividades de mineração em FLONA?

Essa informação foi repassada à B3P em 19 de setembro de 2017.

5. A B3P costuma buscar financiamentos para seus projetos?

Como forma de evitar a descapitalização da companhia ou a eventual necessidade de emissão de novos títulos da sociedade, a B3P costuma buscar financiamentos junto aos bancos de desenvolvimento nacionais, tais como o Banco do Desenvolvimento de Vila Rica (BDVR).

6. A B3P tomou as providências administrativas cabíveis quanto à decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias?

A VRP tinha a licença de instalação referente à pesquisa geológica. Quando a construtora foi requerer a alteração dos parâmetros da licença para construir as instalações da mina, foi comunicada, informalmente, "no balcão", que não conseguiria obter licença para operação, tendo em vista a posição recente do ICMBio.

7. A portaria de outorga de lavra, concedida em fevereiro de 2015, permanece vigente? Houve algum progresso na obra após o envio da notificação datada de 04.12.2017?

A portaria permanece vigente. Não foi implementada ainda a instalação necessária para a extração.

8. A B3P e a Sertões e Veredas Engineering S.A. tomaram providências após a decisão de indeferimento de licença ambiental da mina na Fazenda Solar?

Assim que tiveram ciência do indeferimento da Licença de Instalação, a B3P e a Sertões e Veredas Engineering S.A. tomaram todas as medidas necessárias para reverter a decisão administrativa, inclusive com a interposição de recurso administrativo à autoridade competente, o qual ainda não foi julgado.

9. Qual a natureza da ação tributária que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS? Quando transitou em julgado a ação?

A ação ajuizada foi uma ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito. A ação transitou em julgado antes da compra das ações da VRP.

10.A B3P disponibilizou à SLP as demonstrações financeiras referentes a quais exercícios? As demonstrações financeiras foram devidamente auditadas? A auditoria apresentou alguma nota explicativa ou ressalva acerca dos créditos tributários reconhecidos pela B3P como ativos?

A Requerente teve acesso às demonstrações financeiras dos últimos 05 anos da B3P, as quais foram devidamente auditadas e não apresentaram nenhuma ressalva.

11.De acordo com o item 8.5.1 das Regras da Competição de Mediação, no que diz respeito à classificação das equipes, poderão ser classificados Requerente e Requerido separadamente?

Não haverá separação de notas entre Requerente e Requerido.

ANEXO IX- ATO Nº 02 DA COMISSÃO REDATORA

A Comissão Redatora da IX Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, entende por bem divulgar a presente errata, esclarecendo que o item n° 08 dos esclarecimentos, objeto do ATO N°01, foi publicado por engano, devendo ser desconsiderado para efeitos do Caso Consolidado.